



LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

[Atualizada até 15 de agosto de 2016]

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990,
DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI N. 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

[ALTERAÇÕES]

[OBSERVAÇÕES]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

SUMÁRIO

TÍTULO I - (arts. 1º a 4º)	4
Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - (arts. 1º a 4º).....	4
TÍTULO II - DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO - (arts. 5º a 39)	6
Capítulo I - DO PROVIMENTO - (arts. 5º a 32).....	6
Seção I - Disposições Gerais - (arts. 5º a 8º).....	6
Seção II - Da Nomeação - (arts. 9º e 10).....	10
Seção III - Do Concurso Público - (arts. 11 e 12).....	13
Seção IV - Da Posse e do Exercício - (arts. 13 a 20).....	16
Seção V - Da Estabilidade - (arts. 21 e 22).....	26
Seção VI - Da Transferência - (art. 23).....	26
Seção VII - Da Readaptação - (art. 24).....	26
Seção VIII - Da Reversão - (arts. 25 a 27).....	27
Seção IX - Da Reintegração - (art. 28).....	28
Seção X - Da Recondução - (art. 29).....	28
Seção XI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento - (arts. 30 a 32).....	29
Capítulo II - DA VACÂNCIA - (arts. 33 a 35).....	29

Capítulo III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO - (arts. 36 e 37)	31
Seção I - Da Remoção- (art. 36)	31
Seção II - Da Redistribuição - (art. 37)	34
Capítulo IV - DA SUBSTITUIÇÃO - (arts. 38 e 39).....	35
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS - (arts. 40 a 115)	37
Capítulo I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO - (arts. 40 a 48).....	37
Capítulo II - DAS VANTAGENS - (arts. 49 e 50)	43
Seção I - Das Indenizações - (arts. 51 e 52)	44
Subseção I - Da Ajuda de Custo - (arts. 53 a 57)	45
Subseção II - Das Diárias - (arts. 58 e 59).....	48
Subseção III - Da Indenização de Transporte - (art. 60)	49
Subseção IV - Do Auxílio-Moradia - (arts. 60-A a 60-E).....	49
Seção II - Das Gratificações e Adicionais - (art. 61).....	51
Subseção I - Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento - (arts. 62 e 62-A).....	52
Subseção II - Da Gratificação Natalina - (arts. 63 a 66)	55
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço - (art. 67).....	55
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas - (arts. 68 a 72).....	56
Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário - (arts. 73 e 74).....	57
Subseção VI - Do Adicional Noturno - (art. 75).....	58
Subseção VII - Do Adicional de Férias - (art. 76).....	58
Subseção VIII - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - (art. 76-A).....	58
Capítulo III - DAS FÉRIAS - (arts. 77 a 80).....	60
Capítulo IV - DAS LICENÇAS - (arts. 81 a 92).....	61
Seção I - Disposições Gerais - (arts. 81 e 82).....	61
Seção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - (art. 83)	62
Seção III - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge - (art. 84).....	63
Seção IV - Da Licença para o Serviço Militar - (art. 85)	63
Seção V - Da Licença para Atividade Política - (art. 86).....	63
Seção VI - Da Licença para Capacitação - (arts. 87 a 90).....	64
Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares - (art. 91).....	65
Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista - (art. 92).....	65
Capítulo V - DOS AFASTAMENTOS - (arts. 93 a 96-A)	66
Seção I - Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade - (art. 93)	66
Seção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo - (art. 94)	68
Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior - (arts. 95 e 96).....	68
Seção IV - Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> no País - (art. 96-A).....	69
Capítulo VI - DAS CONCESSÕES - (arts. 97 a 99).....	70
Capítulo VII - DO TEMPO DE SERVIÇO - (arts. 100 a 103)	72
Capítulo VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO - (arts. 104 a 115).....	77
TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR - (arts. 116 a 142)	80
Capítulo I - DOS DEVERES - (art. 116)	80
Capítulo II - DAS PROIBIÇÕES - (art. 117).....	84
Capítulo III - DA ACUMULAÇÃO - (arts. 118 a 120)	87
Capítulo IV - DAS RESPONSABILIDADES - (arts. 121 a 126).....	89
Capítulo V - DAS PENALIDADES - (arts. 127 a 142)	91

TÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - (arts. 143 a 182) ...	100
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS - (arts. 143 a 146)	100
Capítulo II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO - (art. 147)	101
Capítulo III - DO PROCESSO DISCIPLINAR - (arts. 148 a 152).....	102
Seção I - Do Inquérito - (arts. 153 a 166).....	103
Seção II - Do Julgamento - (arts. 167 a 173).....	107
Seção III - Da Revisão do Processo - (arts. 174 a 182).....	109
TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - (arts. 183 a 231)	111
Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS- (arts. 183 a 185)	113
Capítulo II - DOS BENEFÍCIOS - (arts. 186 a 229).....	117
Seção I - Da Aposentadoria - (arts. 186 a 195)	117
Seção II - Do Auxílio-Natalidade - (art. 196).....	125
Seção III - Do Salário-Família - (arts. 197 a 201).....	125
Seção IV - Da Licença para Tratamento de Saúde - (arts. 202 a 206-A)	125
Seção V - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade - (arts. 207 a 210).....	128
Seção VI - Da Licença por Acidente em Serviço - (arts. 211 a 214)	129
Seção VII - Da Pensão - (arts. 215 a 225)	129
Seção VIII - Do Auxílio-Funeral - (arts. 226 a 228)	133
Seção IX - Do Auxílio-Reclusão - (art. 229).....	134
Capítulo III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - (art. 230)	134
Capítulo IV - DO CUSTEIO - (art. 231).....	136
TÍTULO VII - (arts. 232 a 235).....	137
Capítulo Único - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - (arts. 232 a 235).....	137
TÍTULO VIII - (arts. 236 a 242)	137
Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - (arts. 236 a 242).....	137
TÍTULO IX - (arts. 243 a 253).....	141
Capítulo Único - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS - (arts. 243 a 253)	141

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Os arts. 37 a 41 da Constituição Federal - CF tratam da Administração Pública (Disposições Gerais) e dos Servidores Públicos.*]

[2. *Carreiras do Poder Judiciário da União: Vide art. 2º da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.*]

[3. *Criação do TRT da 24ª Região: Vide Lei n. 8.431, de 9 de junho de 1992.*]

[4. *Relações de Trabalho na Administração Pública: Vide Decreto Legislativo n. 206, de 7 de abril de 2010, que aprova, com ressalvas, os textos da Convenção n. 151 e da Recomendação n. 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.*]

[4.1 *Relações de Trabalho na Administração Pública: O Decreto n. 7.944, de 6 de março de 2013, promulga a Convenção OIT n. 151 e a Recomendação OIT n. 159, firmadas em 1978.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *(Art. 212 do Regimento Interno): Aplica-se aos servidores a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (Lei n. 8.112/90).*]

[2. *(Art. 27 do Regulamento Geral): Os servidores do quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, estão sujeitos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União e, no caso dos que não têm vínculo efetivo com a União, também ao Regime Geral da Previdência Social ou ao regime próprio de previdência.*

Parágrafo único. Subsidiariamente, poderão ser **regulamentados** pelo Presidente, por proposta do Diretor-Geral da Coordenação Administrativa, os diversos **institutos** da legislação de pessoal e outros assuntos pertinentes à gestão de pessoas.]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *(Art. 7º desta Lei): A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.*]

[2. *(Art. 2º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992): Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*]

[3. *(Art. 327, caput e § 1º, do Código Penal - CP): Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada

para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei n. 9.983, de 14 de julho de 2000)

(...)]

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.]

[2. A Recomendação CNJ n. 42, de 8 de agosto de 2012, exorta os tribunais para que adotem a linguagem inclusiva de gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no que diz respeito à menção aos cargos ocupados por servidoras e magistradas.]

[3. Os arts. 2º a 4º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006, dispõem sobre os cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário da União.]

[4. (Art. 3º da Lei n. 12.774, de 28 de dezembro de 2012): O enquadramento previsto no art. 5º da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes “A” e “B” da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei n. 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei n. 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.]

[4.1 A Resolução n. 129, de 30 de agosto de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, regulamenta o dispositivo constante do art. 3º da Lei n. 12.774, de 28.12.2012.]

[5. A Resolução CSJT n. 47, de 28 de março de 2008, uniformiza a denominação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus bem como dispõe sobre o reenquadramento dos servidores nos respectivos cargos, regidos pela Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[6. Ainda que se reporte ao Poder Executivo, o conceito de cargo público contido nos arts. 4º e 7º da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, é de grande valia quando se necessita de fundamentação amparada no direito positivo.]

[7. O art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta dos Tribunais Superiores n. 3, de 31 de maio de 2007, sintetiza as atribuições dos cargos efetivos – e respectivas especialidades – das carreiras do Poder Judiciário da União.]

[8. O Ato CSJT GP.SE.ASGP n. 193, de 9 de outubro de 2008, regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 25 do Regulamento Geral): As descrições das atribuições dos cargos efetivos do quadro de pessoal são aquelas estabelecidas no Anexo Único do Ato CSJT.GP.SE.ASGP n. 193/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13/10/2008.]

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide arts. 37, I, e 48, X, da CF.*]

[2. *A Resolução CNJ n. 184, de 6 de dezembro de 2013, dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.*]

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Jurado: Vide art. 436, caput, do Código de Processo Penal - CPP.*]

[2. *Mesário: Vide art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.*]

[2.1 *Mesário: Vide arts. 120, 124 e 365 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - CE.*]

[3. *Serviço voluntário: Vide Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.*]

[4. *A Resolução CSJT n. 117, de 8 de novembro de 2012, regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Resolução Administrativa n. 50/2012, ratificada pela Resolução Administrativa 55/2013, institui e regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados, servidores e estudantes no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região.]

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

[OBSERVAÇÕES]

[1. *(Súmula n. 685, do Supremo Tribunal Federal - STF): É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*]

[2. *(Súmula n. 231, do Tribunal de Contas da União - TCU): A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.*]

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 12, caput, da CF, dispõe sobre os brasileiros natos e naturalizados.]

[2. Vide art. 37, I, da CF.]

II – o gozo dos direitos políticos;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide arts. 14, caput, e 15 da CF.]

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Serviço militar obrigatório: Vide Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.]

[2. Serviço militar alternativo: Vide Lei n. 8.239, de 4 de outubro de 1991.]

[3. Obrigações eleitorais: Vide art. 14, § 1º, da CF.]

[3.1 Obrigações eleitorais: Vide art. 6º do Código Eleitoral.]

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 8º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006, estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário da União.]

[2. O § 3º do art. 2º da Resolução CSJT n. 99, de 20 de abril de 2012, estabelece que o servidor designado para atuar como Oficial de Justiça ad hoc deverá ser **bacharel em direito**.]

[3. De acordo com o art. 39, § 2º, III, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o curso de **Tecnólogo**, de curta duração, tem nível de graduação superior.]

[4. A Lei n. 12.605, de 3 de abril de 2012, determinou o emprego obrigatório da **flexão de gênero** para nomear profissão ou grau em diplomas.]

[5. (Súmula n. 266 do Superior Tribunal de Justiça - STJ): O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na **posse** e não na inscrição para o concurso público.]

[6. (Súmula n. 22, de 5 de maio de 2006, editada pela Advocacia-Geral da União - AGU): Não se exigirá **prova de escolaridade** ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas.]

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 14 desta Lei): A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula STF n. 683): *O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.*]

[1.2. (Súmula STF n. 14): *Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.*]

[2. (Súmula STF n. 686): *Só por lei se pode sujeitar a exame **psicotécnico** a habilitação de candidato a cargo público.*]

[2.1 (Súmula AGU n. 35, de 16 de setembro de 2008): *O exame **psicotécnico** a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[**Art. 25 do Regulamento Geral**): *As descrições das **atribuições** dos cargos efetivos do quadro de pessoal são aquelas estabelecidas no Anexo Único do Ato CSJT.GP.SE.ASGP n. 193/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 13/10/2008.*]

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 37, VIII, da CF.*]

[2. *A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, aprovada pela comunidade internacional em 6 de dezembro de 2006, na Organização das Nações Unidas - ONU, foi ratificada no Brasil mediante o Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.*]

[3. *Conceito normativo de pessoa com deficiência: Vide art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*]

[3.1 *Conceito normativo de pessoa com deficiência: Vide art. 4º do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.*]

[3.2 *O § 2º do art. 1º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada **pessoa com deficiência**, para todos os efeitos legais.*]

[5. *A **reserva de vagas para pessoas com deficiência** em concursos públicos está regulamentada nos arts. 37 a 44 do Decreto n. 3.298, de 20.12.1999.*]

[6. (Enunciado Administrativo CNJ n. 12, de 29 de janeiro de 2009): *Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada **reserva de vagas a candidatos com deficiência**, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% (vinte por cento) do total de vagas oferecidas no concurso, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.*]

[7. (Súmula STJ n. 377): *O portador de **visão monocular** tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.*]

[8. (*Súmula STJ n. 552*): *O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.*]

[9. (*Súmula AGU n. 45, de 14 de setembro de 2009*): *Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de **visão monocular**, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. *Acessibilidade e pessoas com deficiência: Vide RA n. 46/2006, que designa os membros da Comissão de Acompanhamento de Servidores Portadores de Necessidades Especiais.*]

[2. *Mediante a RA n. 68/2011, a Comissão de Acompanhamento de Servidores Portadores de Necessidades Especiais passou a ser denominada **Comissão para Acompanhamento de Servidores com Deficiência**.*]

[3. *Equipe multiprofissional, destinada a prestar assistência à unidade responsável pela realização de concursos, em relação aos **candidatos portadores de deficiência** (período de atuação: 24 meses): Vide Portaria GP/DGCA n. 32/2011.*]

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [*Incluído pela Lei n. 9.515, de 20 de novembro de 1997*]

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 37, I, da CF.*]

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A posse está disciplinada nos arts. 13 e 14 desta Lei.*]

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

[**OBSERVAÇÃO**]

[*O art. 3º da Resolução CSJT n. 110, de 31 de agosto de 2012, estabelece que a remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de **provimento** ou de **vacância de cargo efetivo**.*]

I – nomeação;

II – promoção;

III – [*Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Antigo instituto da **ascensão**.*]

[2. (*Súmula STF n. 685*): *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*]

[3. *Jurisprudência do STF: Vide RE N. 129943-RJ, (Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento: 5.10.1993, DJ de 4. 2.1994): CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. **ASCENSÃO FUNCIONAL: INCONSTITUCIONALIDADE**. C.F., art. 37, II, I. - **A Constituição de 1988, ao estabelecer, no art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as***

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **não admite o provimento derivado mediante ascensão funcional. II. - RE conhecido e provido.]**

IV – [Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Antigo instituto da transferência.]

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

Seção II

Da Nomeação

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 17 da Lei n. 8.431, de 9.6.1992): Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para funções de gabinete, cargos em comissão ou funções gratificadas de administração do Tribunal, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de Juízes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público.]

[2. (Art. 6º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006): No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e funções comissionadas, de cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados, salvo a de ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado determinante da incompatibilidade.]

[3. (Súmula Vinculante STF n. 13): A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.]

[4. A Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.]

[5. Jurisprudência do CNJ: Vide Cons. n. 0007340-68.2013.2.00.0000, (DJE DE 12/3/2014, P. 6/8): CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 7/2005. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO ANTERIOR AO INGRESSO DE MAGISTRADO GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ 1/2006, ALÍNEA “C”. INALTERADO. 1. Consulta acerca da aplicabilidade do artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ 7, de 18 de outubro de 2005. 2. A nova redação dada ao artigo 2º, §1º, da Resolução CNJ 7/2005, pela Resolução CNJ 181/2013, não alterou o entendimento adotado pelo CNJ na alínea “c” do Enunciado Administrativo CNJ 1/2006. 3. “As vedações previstas no art. 2º da Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da

incompatibilidade” (Enunciado Administrativo CNJ 1/2006). 4. Consulta conhecida e respondida.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Parágrafo único do art. 18 do Regulamento Geral): (...)]

Parágrafo único. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores ocupantes de cargos de direção ou magistrados vinculados, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.]

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Conceito de carreira: Vide art. 4º, III, da Lei n. 3.780, de 12.7.1960, ali nominada pela expressão “série de classes”.]

[2. Carreiras do Poder Judiciário da União: Vide art. 2º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[3. A Instrução Normativa TCU n. 55, de 24 de outubro de 2007, dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de **admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.]**

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, V, da CF.]

[2. Quantitativo e distribuição de cargos em comissão e de funções comissionadas dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus: Vide arts. 1º a 3º e 14 da Resolução CSJT n. 63, de 28 de maio de 2010.]

[2.1. A Resolução CNJ n. 219, de 26 de abril de 2016, dispõe sobre a **distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus.]**

[3. Cargos em Comissão do Poder Judiciário da União: Vide arts. 5º, caput e §§ 7º e 8º, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[4. Cargos em Comissão do Poder Judiciário: Vide art. 2º da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009.]

[5. A RA TST n. 1.521, de 9 de abril de 2012, regulamenta os requisitos para a ocupação de **Cargos em Comissão e Funções Comissionadas no âmbito daquela Corte.]**

[6. Nomeação de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho: Vide Resolução CNJ n. 147, de 7 de março de 2012.]

[7. A Resolução CNJ n. 156, de 8 de agosto de 2012, **proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.]**

[8. O Ato Conjunto TST.CSJT n. 31, de 25 de outubro de 2012, dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução CNJ n. 156, de 8/8/2012, no âmbito da Justiça do Trabalho.]

[9. (Art. 62, caput, desta Lei): Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza

Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)]

[10. *Vide art. 1º do Decreto n. 6.906, de 21 de julho de 2009.*]

[11. *Vide arts. 7º, caput e § 1º, e 8º do Anexo II da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007.*]

[12. *Vide art. 3º da Resolução CSJT n. 127, de 26 de abril de 2013.*]

[13. *(Súmula AGU n. 69, de 14 de junho de 2013): A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *(Art. 213 do Regimento Interno): O provimento dos cargos em comissão observará, além dos requisitos legais pertinentes e daqueles previstos neste Regimento, a exigência de curso superior.*]

[2. *Os arts. 17 a 23 do Regulamento Geral tratam dos requisitos para nomeação nos cargos de provimento em comissão e designação para as funções comissionadas.*]

[3. *A Portaria GP/DGCA n. 202/2014 dispõe sobre o recadastramento dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.*]

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[*(Art. 119, caput, desta Lei): O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*

(...)]

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 37, II, da CF.*]

[2. *Vide art. 7º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.*]

[3. *O Anexo I da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007, regulamenta o ingresso e o enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União.*]

[4. *O Decreto n. 2.027, de 11 de outubro de 1996, dispõe sobre a nomeação para cargo ou emprego efetivo na Administração Pública Federal direta e indireta do servidor público civil aposentado ou servidor público militar reformado ou da reserva remunerada.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *(Art. 211 do Regimento Interno): A admissão de servidores no quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 24ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuados os cargos em comissão, após a criação dos respectivos cargos mediante lei.*]

[2. (Arts. 29 e 34 do **Regulamento Geral**): **Art. 29.** O ingresso nas carreiras dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 34. A nomeação dos aprovados obedecerá à rigorosa **ordem** de classificação.]

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos. [Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide arts. 9º e 10 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[2. Instituição do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud: Vide Resolução CNJ n. 111, de 6 de abril de 2010.]

[3. A Resolução CNJ n. 159, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[4. A Resolução CNJ n. 192, de 8 de maio de 2014, a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.]

[5. O Anexo IV da Portaria Conjunta n. 1, de 7 de março de 2007, regulamenta o desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União.]

[6. Vide art. 32 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[7. A RA TST n. 1.187/2006 dispõe sobre o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE.]

[8. A Resolução CSJT n. 159, de 27 de novembro de 2015, dispõe sobre a Política Nacional de Educação para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[9. Gestão de pessoas por competência na Justiça do Trabalho: Vide Resolução CSJT n. 92, de 29 de fevereiro de 2012.]

[10. Sobre a inconstitucionalidade da ascensão e do acesso, que constavam na redação original deste parágrafo: Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 837-MC/DF, DJ de 23.4.1993.]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. (Arts. 30 e 38 do **Regulamento Geral**): **Art. 30.** Os requisitos para ingresso nos cargos efetivos do quadro de pessoal deste Tribunal são os estabelecidos no Anexo Único do Ato CSJT.GP.SE.ASGP n. 193/2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 38. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.]

[2. Programa de Avaliação de Desempenho - PROADE: Vide Ato GP/DGCA n. 27/2003 (referendado pela RA n. 46/2003), alterado pela Portaria GP/DGCA n. 427/2008, que foi referendada e substituída pela RA n. 48/2008, e pela Portaria GP/DGCA n. 611/2010.]

[3. A Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

[1. (**Súmula STF n. 685**): *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*]

[2. (**Súmula TCU n. 231**): *A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.*]

[3. **Condições para posse em outro órgão do Poder Judiciário. Jurisprudência do CNJ:** Vide **Cons. n. 0006069-58.2.00.0000**, respondida em 13 de novembro de 2012: **EMENTA:** CONSULTA. **APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO EM OUTRO QUADRO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Trata-se de Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público de um órgão do Poder Judiciário da União em outros órgãos desse mesmo Poder quando inexistir previsão editalícia a respeito.*

2. *Responde-se à consulta nos seguintes termos: não é permitido o aproveitamento de servidor habilitado em concurso público em outro órgão distinto do qual se habilitou se não constava do edital a possibilidade de aproveitamento. **Excetua-se**, observadas as excepcionálíssimas hipóteses fixadas pelo Tribunal de Contas da União (quais sejam: **i**) o aproveitamento, conquanto possível, deve restringir-se a órgão da mesma unidade federativa; **ii**) que o cargo tenha igual denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional; **iii**) que sejam observadas a estrita ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; - conforme precedente 2171/2011 da Segunda Câmara do TCU), a situação excepcional do órgão requisitante, observando-se, ainda, os seguintes requisitos: **a**) o interesse objetivo da administração, fundamentado por pareceres técnicos de órgãos especializados; **b**) a publicação no Diário Oficial da União, tanto da autorização do órgão que elaborou o concurso, quanto da do que optou por nomear o servidor.]*

[4. **Jurisprudência do CNJ:** Vide **RA no PCA n. 0001476-83.2012.2.00.0000** - (DJE de 12.12.2012, p. 3/8): **RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA ENTRE NOMEAÇÃO E REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA.**

1. *O edital do certame não definiu preferência quanto ao critério de provimento das vagas surgidas. Porém delegou a outros atos normativos a definição das vagas a serem providas por nomeação e remoção.*

2. *Inexistência de legislação federal que priorize modelo de preenchimento de vagas. Eventual interferência do CNJ implicaria invasão à autonomia administrativa e à discricionariedade do Tribunal.*

3. *Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção de seus servidores, e somente depois à nomeação de aprovados em certame público, de acordo com sua necessidade e conveniência.*

4. *A aprovação em concurso público para formação de cadastro reserva não gera direito subjetivo à nomeação, salvo quando demonstrada a ocorrência de violação da ordem de*

convocação ou a contratação irregular de servidores, o que não se verifica na hipótese de simples contratação precária para substituição de titular do cargo.

5. Precedente do CNJ.

6. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e ao qual se nega provimento.]

[5. Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0002785-76.2011.2.00.0000 - (DJE de 10.3.2014, p. 9/13): PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA DEFICIÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. DETERMINAÇÃO AOS TRIBUNAIS. PROCEDÊNCIA.

I. Pedidos de Providências que objetivam afastar a previsão de avaliação prévia da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo.

II. A avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo deve ocorrer durante estágio probatório, após a posse do servidor, em consonância com o artigo 73, § 2º, da Resolução CNJ n. 118/2010, que alterou a Resolução CNJ n. 75/2009, e com o § 2º do art. 43 do Decreto 3.298, de 20/12/1999.

IV. Determinação aos tribunais.

IX. Pedidos procedentes.]

[5.1 O precedente que motivou a mudança de entendimento do CNJ, ensejadora da atual regra do art. 73, § 2º, da Resolução CNJ n. 75/2009 – alterado pela Resolução CNJ n. 118/2010 – foi o Pedido de Providências n. 0006089-54.2009.2.00.0000 (Rel.: Conselheiro José Adônis Callou de Sá, Julgamento: 9.3.2010), aprovado por unanimidade pelo Plenário do CNJ.]

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.]

[1.1 A Resolução CNJ n. 203, de 23 de junho de 2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.]

[2. O Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos.]

[3. O Decreto n. 6.593, de 2 de outubro de 2008, regulamenta o art. 11 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.]

[4. (Súmula STF n. 686): Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.]

[5. (Súmula AGU n. 35, de 16.9.2008): O exame **psicotécnico** a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo.]

[6. (Súmula STF n. 684): É **inconstitucional o veto não motivado** à participação de candidato a concurso público.]

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 37, III, da CF.]

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

[**OBSERVAÇÃO**]

[O Decreto n. 6.944, de 21.8.2009, dispõe sobre **normas gerais relativas a concursos públicos**.]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[(Arts. 31 a 33 do Regulamento Geral): **Art. 31.** Os concursos serão realizados sob a supervisão e coordenação de uma **comissão de concurso**, composta de no mínimo 3 (três) membros, nomeados pelo Presidente do Tribunal, após prévia aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 32. As instruções que regerão o concurso constarão de **edital** previamente aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 33. O **resultado final do concurso**, com a classificação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Tribunal Pleno e, a seguir, publicado no órgão oficial, iniciando-se o prazo de validade do concurso a partir da mencionada publicação.]

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide art. 37, IV, da CF.]

[2. (Súmula STF n. 15): Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.]

Seção IV

Da Posse e do Exercício

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[(Arts. 35 e 36 do Regulamento Geral): **Art. 35.** A competência para dar posse aos servidores é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa nos casos que especificar.

Art. 36. A posse e o exercício obedecerão à legislação geral aplicável.]

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (Súmula STJ n. 378): Reconhecido o **desvio de função**, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.]

[6. (Súmula STJ n. 266): Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.]

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 81 desta Lei): (...)]

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

(...)

III – licença para o serviço militar;

(...)

V – licença para capacitação;

(...)]

[2. (Art. 102 desta Lei): (...)]

I – férias;

(...)

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país; (Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

(...)

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

(...)

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses; (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) licença para capacitação; (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

f) licença por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; [trânsito]

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

(...)]

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 13 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

[2. Vide art. 1º, VII, da Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.]

[3. *O Decreto n. 5.483, de 30 de junho de 2005, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, e institui a sindicância patrimonial.*]

[4. *A Portaria Interministerial n. 298, de 6 de setembro de 2007, baixada conjuntamente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP e pela Controladoria-Geral da União - CGU, dispõe sobre a adoção de medidas com a finalidade de desburocratizar o processo de apresentação de declaração de bens e valores que compõe o patrimônio privado do agente público, exigido no art. 13 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, e na Lei n. 8.730, de 10.11.1993, para torná-la mais eficiente, econômica e racional.*]

[5. *A Instrução Normativa TCU n. 67, de 6 de julho de 2011, dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendias a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis n. 8.429, de 2.6.1992, e n. 8.730, de 10.11.1993.*]

[6. *A Recomendação CNJ n. 10, de 13 de março de 2013, dispõe sobre a entrega de declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário.*]

[7. *A Portaria Normativa MP/SGP n. 4, de 8 de julho de 2013, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quando da investidura em cargo público, efetivo ou em comissão, ou em emprego público, quanto à exigência de apresentação de declaração de que não é beneficiário de seguro-desemprego.*]

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *(Art. 5º, VI, desta Lei): São requisitos básicos para investidura em cargo público:*

(...)

VI – aptidão física e mental.

(...)]

[2. *A Recomendação CSJT n. 15, de 18 de setembro de 2013, fornece aos Tribunais Regionais do Trabalho critérios para a realização e aferição de testes de condicionamento físico destinados aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança.*]

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. [*Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. [*Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. [*Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[**OBSERVAÇÃO**]

[(*Art. 34, parágrafo único, II, desta Lei*): (...)]

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

(...)

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.]

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, V, da CF.]

[2. Vide art. 5º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[3. Os arts. 3º a 6º do Anexo II da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007, disciplinam o exercício de funções comissionadas no Poder Judiciário da União.]

[4. A RA TST n. 1.521, de 9.4.2012, regulamenta os requisitos para a ocupação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas no âmbito daquela Corte.]

[5. A Resolução CSJT n. 99, de 20.4.2012, dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição ad hoc no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[6. A Resolução CNJ n. 156, de 8.8.2012, proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.]

[7. O Ato Conjunto TST.CSJT n. 31, de 25.10.2012, dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução CNJ n. 156, de 8.8.2012, no âmbito da Justiça do Trabalho.]

[8. (Súmula AGU n. 69, de 14.6.2013): A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança.]

[9. Vide art. 3º da Resolução CSJT n. 127, de 26.4.2013.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP/DGCA n. 202/2014 dispõe sobre o recadastramento dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.]

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 117, XIX, desta Lei): Ao servidor é proibido:

(...)

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)]

[2. A Portaria Normativa MP/SRH n. 3, de 18 de novembro de 2011, cria o Assentamento Funcional Digital - AFD e estabelece orientação aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à organização, digitalização e armazenamento dos assentamentos funcionais.]

[2.1 A **Portaria Normativa MP/SGP n. 4, de 10 de março de 2016**, institui o **Assentamento Funcional Digital - AFD** para os servidores públicos federais efetivos, comissionados ou a estes equiparados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, como forma de agilizar o acesso à informação, subsidiar a tomada de decisão, resguardar os direitos e os deveres dos órgãos, entidades e de seus agentes.]

[3. **Simplificação de exigências de documentos: Vide Decreto n. 83.936, de 6 de setembro de 1979.**]

[4. O **Decreto n. 6.932, de 11 de agosto de 2009**, dispõe sobre a **simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, entre outras providências.**]

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

[Redação dada pela **Lei n. 9.527, de 10.12.1997**]

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide **art. 9º, § 2º, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.**]

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [Redação dada pela **Lei n. 9.527, de 10.12.1997**]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide **art. 27 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.**]

[2. **Conceito de sede: Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.**]

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [**Parágrafo renumerado e alterado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997**]

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no *caput*. [**Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997**]

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [Redação dada pela **Lei n. 9.527, de 10.12.1997**]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide **arts. 7º, XIII e XV, e 39, § 3º, da CF.**]

[2. **Jornada de trabalho no Poder Judiciário: Vide art. 1º, caput, da Resolução CNJ n. 88, de 8.9.2009: A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.**

(...)]

[3. A **Resolução CSJT n. 109, de 29 de junho de 2012**, dispõe sobre a realização de **teletrabalho, a título de experiência, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.**]

[3.1 A RA TST n. 1.499/2012 regulamenta o teletrabalho no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.]

[4. A Resolução n. 370, de 18 de novembro de 2015, do Conselho da Justiça Federal - CJF, dispõe sobre o trabalho em regime de plantão dos servidores ocupantes do cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança e transporte do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.]

[5. O Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. Jornada de trabalho (Art. 42 do Regulamento Geral): A jornada de trabalho dos servidores será de 40 horas semanais e 8 horas diárias, com intervalo mínimo de 1h00 e máximo de 2h00 para descanso e alimentação, não computáveis na jornada.

§ 1º Fica facultada a jornada de trabalho de 35 horas semanais e 7 horas diárias ininterruptas.

§ 2º Os servidores submetidos à jornada ininterrupta farão jus a um intervalo de 15 minutos, não computados na jornada.]

[2. Horário de expediente e de atendimento ao público externo do Tribunal: (Arts. 40 e 41, caput, do Regulamento Geral): Art. 40. O Tribunal funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, e o horário de atendimento ao público externo será das 12h00 às 18h00.

Art. 41. O horário de expediente diário do Tribunal ficará compreendido entre 7h00 e 19h00, durante o qual deverá ser cumprida a jornada de trabalho dos servidores.

(...)]

[2.1 Horário de expediente e de atendimento ao público externo do Tribunal: (Art. 1º da Resolução Administrativa n. 30/2013, que referendou e substituiu a Portaria GP/DGCA n. 1.036/2012, alterada pela Portaria GP/DGCA n. 61/2013): O horário de expediente diário do Tribunal ficará compreendido entre 7h e 18h, durante o qual deverá ser realizada a jornada de trabalho dos servidores, conforme previsto no art. 1º da Resolução n. 88, de 20 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete aos responsáveis pelas unidades integrantes da estrutura deste Tribunal do Trabalho, a organização de escalas e turnos de serviços entre seus servidores, de forma a atender as necessidades e sem prejuízo das atividades do Tribunal, em especial do atendimento ao público das 12h às 18h.

§ 2º Antes das 7h e depois das 18h é vedada a permanência injustificada e sem autorização do Presidente no interior do edifício sede deste Tribunal.]

[2.2 Horário de expediente e de atendimento ao público externo do Tribunal: (Art. 1º, caput, e art. 7º da Portaria GP/DGCA n. 24/2016): Art. 1º O horário de expediente diário da Justiça do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul ficará compreendido entre 11h e 17h, a partir de 1º.3.2016.

(...)]

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor em 1º de março de 2016, revogando a Portaria TRT/GP/DGCA n. 9/2016 e suspendendo a eficácia da Portaria TRT/GP/DGCA n. 1.036/2012, a qual voltará a vigorar com a revogação desta.]

[2.3 Horário de expediente e de atendimento ao público externo do Tribunal: (Art. 1º, § 4º, e art. 2º, § 2º-A, da Portaria GP/DGCA n. 24/2016, alterada pela Portaria GP/DGCA n. 48/2016): Art. 1º(...)

(...)

§ 4º A partir de 7 de janeiro de 2017, o horário de expediente em dia útil das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região será das 12h às 18h.

(...)]

Art. 2º (...)

(...)

§ 2º-A A partir de 7 de janeiro de 2017, o horário de atendimento ao público será das 12h às 18h, com início do plantão judiciário em dia útil às 18h e fim às 12h, igualmente em dia útil.

(...)]

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

*[(Art. 120 desta Lei): O servidor vinculado ao regime desta Lei, que **acumular licitamente** dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

*[(Art. 23 do Regulamento Geral): Os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada submetem-se ao **regime integral de dedicação ao serviço**, sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, podendo ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.]*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. *[Incluído pela Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991]*

[OBSERVAÇÕES]

*[1. A Portaria MP/SRH n. 1.100, de 6 de julho de 2006, publica a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a **quarenta horas semanais em decorrência de leis específicas.**]*

*[2. A Portaria n. 2.561, de 16 de agosto de 1995, publica os modelos de folha de ponto e a relação dos cargos efetivos, cuja carga horária seja inferior a **quarenta horas semanais.**]*

[3. Vide art. 8º, a, da Lei n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961.]

[4. Vide art. 14, caput, do Decreto-Lei n. 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.]

[5. Vide art. 1º da Resolução CSJT n. 127, de 26.4.2013.]

[6. Jornada de trabalho. Analista Judiciário. Especialidade Medicina. Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0005571-59.2012.2.00.0000: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JORNADA DE TRABALHO. ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE MEDICINA.

1. Não obstante a Lei n. 12.702/12 ter revogado a Lei n. 9.436/97, a jornada de trabalho dos servidores da carreira de analista judiciário especialidade medicina foi definida pelo Decreto-Lei n. 1.445/76, cuja validade já foi reconhecida pelo STF (MS n. 25.027).

*2. Por esse motivo, os servidores médicos do Poder Judiciário da União devem cumprir **jornada de trabalho de 4 horas diárias.** Precedentes.*

3. Pedido de Providências julgado procedente para determinar que o Tribunal requerido cumpra a decisão proferida por unanimidade no PCA n. 6383-38.]

[6.1 Jornada de trabalho. Analista Judiciário. Especialidade Medicina. Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 6383-38: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. JORNADA DE TRABALHO. ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIALIDADE MÉDICA. PRECEDENTES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O caso em apreço é objeto de entendimento amplamente consolidado nesta Casa. Os ocupantes de cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado Medicina executam atividades inerentes à própria profissão, privativas dos graduados em medicina, e estão sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas diárias). Precedentes.

2. A judicialização da matéria perante o TRF da 2ª Região, além de criar uma situação paradoxal e um cenário de desigualdade entre Analistas Judiciários da Especialidade Medicina do Poder Judiciário da União, foi posterior à decisão plenária do CNJ nos autos do Pedido de Providências n. 2008.10.00.0022694-1, o que caracteriza usurpação da competência do STF. Apenas ao STF compete o controle dos atos do CNJ, nos termos do art. 102, I, “r” da Constituição da República.

3. Recurso provido para determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a adoção da jornada de 4 (quatro) horas diárias aos servidores em exercício nos cargos de Analista Judiciário - Apoio Especializado Medicina, desde que não ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função de confiança.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 45 do Regulamento Geral): A duração da jornada dos servidores que exercem profissão regulamentada e que não estejam investidos em função comissionada ou cargo em comissão subordina-se à estabelecida na respectiva legislação.]

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Medida Provisória n. 431, de 14 de maio de 2008, havia ampliado esse período para 36 (trinta e seis) meses. Entretanto, na oportunidade de sua conversão na Lei n. 11.784, de 22 de setembro de 2008, o Congresso Nacional manteve inalterada a redação original.]

[2. Vide art. 41, caput, da CF.]

[3. Jurisprudência do STJ: “MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA.

I – Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo.

II – Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III – Destaque para a redação do art. 28 da Emenda Constitucional n. 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse

conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. (...).” (MS 12.523-DF, STJ - 3ª Sessão, Rel. Min. Felix Fischer, Julgamento 22.4.2009, DJe 18.8.2009.)]

[4. A RA TST n. 1.187/2006 dispõe sobre o Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - PROADE.]

[5. (Súmula AGU n. 16, de 19 de junho de 2002): O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá **desistir do estágio probatório** a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.]

[6. **Gestão de pessoas por competência na Justiça do Trabalho: Vide Resolução CSJT n. 92, de 29.2.2012.**]

[7. **Jurisprudência do TCU: Vide Acórdão n. 2133/2010 - Primeira Câmara: (Data da seção: 27.4.2010): PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SEM O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS E. TCU E STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR AO SERVIÇO PÚBLICO PARA CUMPRIMENTO DO TEMPO RESTANTE. É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria.**]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. (Art. 37 do Regulamento Geral): Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a **estágio probatório**, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Parágrafo único. O estágio probatório terá duração de **36 (trinta e seis) meses.**]

[2. **Programa de Avaliação de Desempenho - PROADE: Vide Ato GP/DGCA n. 27/2003 (referendado pela RA n. 46/2003), alterado pela Portaria GP/DGCA n. 427/2008, que foi referendada e substituída pela RA n. 48/2008, e pela Portaria GP/DGCA n. 611/2010.**]

[3. **Equipe multiprofissional, destinada a prestar assistência à unidade responsável pela realização de concursos, em relação aos candidatos portadores de deficiência (período de atuação: 24 meses): Vide Portaria GP/DGCA n. 32/2011.**]

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. [Redação dada pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 29, parágrafo único, desta Lei): (...)]

(...)

Parágrafo único. *Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será **aproveitado** em outro, observado o disposto no art. 30.]*

[2. *O art. 30 desta Lei trata do **retorno à atividade** de servidor em disponibilidade e do **aproveitamento**.]*

[3. *(Art. 34, parágrafo único, I, desta Lei): (...)*

Parágrafo único. *A exoneração de ofício dar-se-á:*

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

(...).]

[4. *(Súmula STF n. 21): **Funcionário em estágio probatório não pode ser **exonerado** nem demitido sem inquérito ou sem as **formalidades legais de apuração de sua capacidade**.***

[5. *(Súmula STF n. 22): **O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.***

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Cargos em Comissão do Poder Judiciário da União: Vide art. 5º, caput e §§ 7º e 8º, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.*

[2. *Vide arts. 7º, caput e § 1º, e 8º do Anexo II da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007.*

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1.1 *Licenças: (Art. 81, I) por motivo de doença em pessoa da família,*

(Art. 81, II) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro,

(Art. 81, III) para o serviço militar e

(Art. 81, IV) para atividade política.]

[1.2 *Afastamentos: (Art. 94) para o exercício de mandato eletivo,*

(Art. 95) para estudo ou missão no exterior e

(Art. 96) para servir em organismo internacional.]

[2. *Participação em programa de formação: Vide art. 14 da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998.*

[2.2. *Participação em programa de formação: Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 30 a 35 da Resolução CJF n. 5, de 14 de março de 2008.*

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1.1 *Licenças: (Art. 83): por motivo de doença em pessoa da família,*

(Art. 84, § 1º) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e

(Art. 86) para atividade política.]

[1.2 Afastamento: (Art. 96) para servir em organismo internacional.]

[2. Participação em programa de formação como etapa de concurso público para ingresso em outro órgão da Administração Pública Federal: Vide art. 14 da Lei n. 9.624, de 2.4.1998.]

Seção V Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 41, caput, da CF.]

[2. Efetivo exercício: Vide arts. 97 e 102 desta Lei.]

[3. (Súmula STF n. 21): Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.]

Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 41, § 1º, art. 169, §§ 4º a 7º, e art. 247 da CF.]

[2. A Lei n. 9.801, de 14 de junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa, com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.]

Seção VI Da Transferência

Art. 23. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Seção VII Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. (Arts. 186, inciso I e § 3º, e 188, § 2º, desta Lei): Art. 186. O servidor será **aposentado**:*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

*§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. *(Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)**

Art. 188. (...)

(...)

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será **aposentado**.

(...).

[2. (**Súmula TCU n. 273**): A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser **readaptado** em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.112/1990.]

[6. (**Súmula STJ n. 266**): Enquanto pendente, o pedido de **readaptação fundado em desvio funcional** não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado.]

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

Seção VIII Da Reversão [OBSERVAÇÃO]

[O Decreto n. 3.644, de 30 de outubro de 2000, regulamenta o instituto da **reversão**, de que trata o art. 25 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.]

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001]

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

II – no interesse da administração, desde que: [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

a) tenha solicitado a reversão; [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

c) estável quando na atividade; [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

e) haja cargo vago. [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. [Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. *[Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. *[Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

Art. 26. *[Revogado pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 40, § 1º, II, da CF.]

Seção IX Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula STJ 173): Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único.]

[2. Vide art. 41, § 2º, da CF.]

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. Os arts. 30 e 31 tratam do retorno à atividade de servidor em **disponibilidade** e do aproveitamento.]*

[2. Vide art. 41, § 3º, da CF.]

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 41, § 2º, da CF.]

Seção X Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. O art. 30 trata do **retorno à atividade** de servidor em **disponibilidade** e do aproveitamento.]*

[2. Vide art. 41, § 2º, da CF.]

[3. (*Súmula AGU n. 16, de 19.6.2002*): *O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido.*]

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento
[OBSERVAÇÃO]

[*O Decreto n. 3.151, de 23 de agosto de 1999, regulamenta os atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem como os atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*]

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

[OBSERVAÇÃO]

[*Disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço: Vide art. 41, §§ 2º e 3º, da CF.*]

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. [*Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[OBSERVAÇÃO]

[*(Art. 37, § 3º, desta Lei): (...)*

(...)

§ 3º *Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.*]

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II
DA VACÂNCIA
[OBSERVAÇÃO]

[*O art. 3º da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012, estabelece que a remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.*]

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – [*Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[OBSERVAÇÕES]

[1. Antigo instituto da *ascensão*.]

[2. (*Súmula STF n. 685*): *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*]

[3. *Jurisprudência do STF*: Vide **RE N. 129943-RJ**, (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.1994): **CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL: INCONSTITUCIONALIDADE**. C.F., art. 37, II. **I.** - A Constituição de 1988, ao estabelecer, no art. 37, II, que a *investidura* em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre *nomeação* e exoneração, não admite o provimento derivado mediante *ascensão funcional*. **II.** - R.E. conhecido e provido.]

[4. *Sobre a inconstitucionalidade da ascensão, vide, ainda, a ADI 837-MC-DF, DJ de 23.4.1993.*]

V – [Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Antiga *transferência*.]

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável;

IX – falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 6º da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.]

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 1º, III, da Lei n. 12.984, de 2 de junho de 2014.]

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

[OBSERVAÇÕES]

[1. (*Art. 20, § 2º, desta Lei*): (...)

(...)

§ 2º *O servidor não aprovado no estágio probatório será **exonerado** ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.*]

[2. (*Súmula STF n. 21*): *Funcionário em estágio probatório não pode ser **exonerado** nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.*]

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

[OBSERVAÇÃO]

[(*Art. 15, §§ 1º e 2º, desta Lei*): (...)

§ 1º *É de **quinze dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*

§ 2º *O servidor será **exonerado** do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*

(...).]

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

I – a juízo da autoridade competente;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, II, segunda parte, da CF.]

[2. Vide art. 1º, III, da Lei n. 12.984, de 2.6.2014.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 19 do Regulamento Geral): As exonerações e dispensas são de competência da mesma autoridade que formalizou as nomeações e as designações.]

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Capítulo III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 9º, § 2º, I, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, assegura que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem acesso prioritário à remoção quando servidora pública, com a finalidade de preservar sua integridade física e psicológica.]

[2. A Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012, dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

[3. O Ato TST CIF.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP n. 19, de 10 de janeiro de 2013, dispõe sobre o instituto da remoção de servidores no âmbito do TST.]

[4. O Anexo IV da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007, disciplina a aplicação do instituto da remoção, previsto no art. 20 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Poder Judiciário da União.]

[5. Jurisprudência do CSJT: Vide REC ADM 34485-55.2010.5.90.0000, (DEJT n. 1.114, de 29.11.2012, p. 43/46): RECURSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO INSTITUTO DA REMOÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 110/2012 DO CSJT E DA LEI N. 8.112/90.

I – A exigência imposta pela Portaria PRESI n. 44/2012 identifica-se por sua generalidade, discernível no uso da locução qualquer modalidade de remoção, sem atentar para as exceções consubstanciadas nas hipóteses de acompanhamento de cônjuge/companheiro e de motivo de saúde, previstas no artigo 36, parágrafo único, III, alíneas a e b, da Lei n. 8.112/90. Efetivamente, em análise a tais preceitos normativos depara-se com a evidência de que a remoção de servidor, ali enquadrado, se dará independentemente do interesse da Administração, bastando, para tanto, a comprovação daquelas exceções, em relação às quais não se coloca como adequada legalmente a restrição temporal entre um e outro deslocamento.

II – Dada a subalternidade hierárquica da Portaria PRESI n. 44/2012, sobrevém a certeza de a locução qualquer modalidade de remoção ir de encontro à Lei n. 8.112/90, do que resulta a sua insubsistência em face do artigo 39 da Constituição. Em outras palavras, não era dado ao TRT da 12ª Região, por meio de simples portaria, restringir os casos de remoção

imperativa, delineada na legislação extravagante, ainda que não se divise interesse de órgão público, sendo de rigor realçar o tratamento diferenciado conferido por lei às modalidades de remoção para acompanhar cônjuge/companheiro e por motivo de saúde. Nesse sentido é que se devem interpretar as ressalvas contidas nos § 1º e § 4º do artigo 8º da Resolução CSJT n. 110/2012 quanto ao limite do deficit de lotação maior do que 2% do quadro de pessoal do órgão de origem, ou seja, de que esse percentual não se aplica aos casos de remoção para acompanhamento de cônjuge ou companheiro e por motivo de saúde.

III – *Da mesma forma, os atos de concessão de remoção nessas modalidades encontram-se excetuados da revisão de ofício, enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram, conforme previsto no artigo 29 da Resolução CSJT n. 110/2012. Acrescente-se mais que o artigo 31 dessa Resolução exclui expressamente tais modalidades da regra de que o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta Resolução.*

IV – *Desse modo, é forçoso concluir que a regra local estipulada para a permanência do servidor na unidade para a qual foi lotado ou removido pelo período mínimo de 2 (dois) anos deve excepcionar dessa exigência os casos de remoção para acompanhamento de cônjuge/companheiro e por motivo de saúde, se cumpridos os requisitos para tanto.*

V – *Recurso administrativo parcialmente provido.]*

[6. Jurisprudência do CNJ: Vide PCA N. 0006409-02.2012.2.00.0000, (DJE n. 45, de 11.3.2013, p. 5/8): REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS PRÓPRIAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA CORTE. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. *É do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça que se encontra dentro da autonomia dos Tribunais e Conselhos de Justiça a competência para a expedição de atos que regulamentem a mudança de lotação de servidores por remoção, inclusive no tocante ao estabelecimento de regra que fixe tempo mínimo de permanência do servidor em determinada lotação para que haja possibilidade de remoção.*

2. *Nesse sentido, não há ilegalidade na Portaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, com a finalidade de manter a continuidade da prestação jurisdicional, para a preservação do interesse público, dispõe que o servidor somente poderá movimentar-se, por remoção, após decorrido um ano de efetivo exercício.*

Recurso Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP/DGCA n. 725/2011 dispõe sobre o instituto da remoção por permuta no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 20 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[2. Vide art. 2º da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[3. Conceito de sede: Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 7º da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

I – de ofício, no interesse da Administração; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 9º da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[2. (Art. 99 desta Lei): Ao servidor estudante que mudar de sede **no interesse da administração** é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, **matrícula em instituição de ensino** congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.]

II – a pedido, a critério da Administração; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 12 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 7º, III, “a” e “b”, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0007030-96.2012.2.00.0000, (DJE n. 28, de 14.2.2014, p. 15/17): **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE. CESSÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, III, “A”, DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.**

1. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu **artigo 36, inciso III, alínea “a”** que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. Da leitura dos autos, extrai-se que o pedido de remoção foi motivado pelo retorno ao órgão de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL), da cônjuge do interessado que fora cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

3. **Cessão e Remoção não se confundem.** Conforme se depreende do Decreto n. 4.050 de 2001, a cessão de servidor não gera alteração na lotação no órgão de origem (art. 1º, II, Decreto n. 4.050/2001). Por esse motivo, **a cessão é sempre temporária**, como o foi no presente caso, **e não pode dar ensejo à remoção para acompanhar cônjuge.**

4. Procedimento de Controle julgado procedente.]

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Seção II
Da Redistribuição
[OBSERVAÇÕES]

[1. Redistribuição no Poder Judiciário da União: Vide Resolução CNJ n. 146, de 6 de março de 2012.]

[2. A Portaria MP n. 57, de 14 de abril de 2000, disciplina os procedimentos relativos à redistribuição de cargos efetivos ocupados ou vagos visando a descentralização e desburocratização dos processos e o alcance da lotação ideal de cada órgão ou entidade.]

[3. Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 2009.10.00.000514-7, de 15 de setembro de 2009: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR RECIPROCIDADE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

I – Não estando a matéria regulada em lei específica, aplicam-se as disposições da Lei n. 8.112/90 aos servidores do Poder Judiciário da União.

II – Desde que observados os requisitos legais, e respeitados os direitos de eventuais aprovados em concurso público, inexistente impedimento legal para a ocorrência da redistribuição de cargos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, pois a estruturação das carreiras está disposta em modelo unificado para os servidores de quaisquer Tribunais vinculados à União, com atribuições previamente definidas em lei. Consulta que se conhece e se responde positivamente.]

[4. Jurisprudência do CSJT: Em sentido contrário: Vide PP n. 0007137-14.2010.2.00.0000, (DEJT n. 76, de 29.4.2011, p. 3/5): EMENTA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMENDAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.

1. A redistribuição só deve ser praticada excepcionalmente e quando presente o interesse da administração, o qual deverá ser demonstrado em decisão fundamentada, uma vez que a Constituição determina que a forma de provimento inicial dos cargos vagos na Administração Pública é o concurso público.

2. Impossibilidade de recomendação da redistribuição, que depende da satisfação das exigências legais, dentre as quais se destaca o interesse da administração.

3. Pedido julgado improcedente.]

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

I – interesse da administração; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

II – equivalência de vencimentos; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

III – manutenção da essência das atribuições do cargo; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. *[Parágrafo renumerado e alterado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Os arts. 30 e 31 tratam do retorno à atividade de servidor em disponibilidade e do aproveitamento.]

[2. O Decreto n. 3.151, de 23.8.1999, regulamenta os atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem como os atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.]

[3. (Súmula STF n. 22): O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.]

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

**Capítulo IV
DA SUBSTITUIÇÃO
[OBSERVAÇÃO]**

[A Resolução CSJT n. 165, de 18 de março de 2016, regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. O Ato GP n. 10/2002, referendado pela RA n. 18/2002, regulamenta o exercício de função comissionada em caráter de substituição.]

[2. (Art. 47, caput e § 2º, do Regulamento Geral): Comportam substituição os seguintes cargos em comissão e funções comissionadas:

I – Secretário-Geral da Presidência;

II – Diretor-Geral de Coordenação Administrativa;

III – Diretor-Geral de Coordenação Judiciária;

IV – Assessor;

V – Secretário do Tribunal Pleno;

VI – Secretário da Corregedoria;

VII – Secretário Executivo;

VIII – Diretor de Secretaria;

IX – Diretor de Serviço;
X – Subsecretário de Turma;
XI – Chefe de Gabinete;
XII – Chefe de Núcleo;
XIII – Secretário da Ouvidoria;
XIV – Chefe de Seção;
XV – Chefe de Setor.

(...)

§ 2º O substituto necessitará preencher os requisitos exigidos para a titularidade do Cargo em Comissão ou da Função Comissionada.

(...)]

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 47, § 1º, do Regulamento Geral): (...)]

§ 1º Os servidores serão previamente designados para as substituições a que se refere este artigo, mediante ato próprio da autoridade competente.

(...)]

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 48, caput, do Regulamento Geral): O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, efetuando-se o pagamento respectivo na proporção dos dias de efetiva substituição.

(...)]

*§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 48 do Regulamento Geral): (...)]

§ 1º Nos primeiros trinta dias, o substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa;

§ 2º Após os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente.

§ 3º Quando se tratar de vacância de Cargo em Comissão ou Função Comissionada, o substituto exercerá, desde o primeiro dia, exclusivamente as atribuições decorrentes da substituição, e perceberá a remuneração correspondente.]

Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[(**Art. 47, § 3º, do Regulamento Geral**): (...)]

(...)

§ 3º Somente haverá substituição do assessor que for titular de **unidade organizada como assessoria.**]

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

[OBSERVAÇÕES]

[1. A **Lei n. 10.331, de 18 de dezembro de 2001**, regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a **revisão geral e anual das remunerações** e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.]

[1.1 A **Lei n. 10.697, de 2 de julho de 2003**, dispõe sobre a **revisão geral e anual das remunerações** e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a **Lei n. 10.331, de 18.12.2001**, referente ao ano de **2003**.]

[1.2 A **Recomendação CNJ n. 41, de 8 de agosto de 2012**, exorta os tribunais para que promovam a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral de subsídios e encaminhem projeto de lei de **revisão geral anual** dos subsídios dos magistrados e **da remuneração dos servidores do Judiciário**.]

[2. Os **arts. 11 a 18 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006**, dispõem sobre a **remuneração dos servidores do Poder Judiciário**.]

[3. A **Lei n. 10.698, de 2 de julho de 2003**, dispõe sobre a instituição de **vantagem pecuniária individual** devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.]

[4. A **RA TST n. 1.819, de 12 de abril de 2016**, dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de **13,23% (treze vírgula vinte e três por cento)**, referente à **Vantagem Pecuniária Individual - VPI**, aos servidores do **Tribunal Superior do Trabalho**.]

[5. A **Resolução CSJT n. 168, de 26 de abril de 2016**, dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de **13,23% (treze vírgula vinte e três por cento)**, referente à **Vantagem Pecuniária Individual - VPI**, aos servidores da **Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus**.]

[6. O **Ato CSJT n. 8, de 14 de janeiro de 2016**, torna públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos **vencimentos dos cargos efetivos** e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos **servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**.]

[7. (**Súmula Vinculante STF n. 37**): Não cabe ao **Poder Judiciário**, que não tem função legislativa, **aumentar** vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de **isonomia**.]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[A *Resolução Administrativa n. 24/2016* dispõe sobre a incidência do percentual de revisão geral de remuneração de 13,23%, conforme a *Lei n. 10.698/2003*, conforme os *critérios de liquidação* utilizados pelo TST.]

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vencimento básico: Vide art. 1º, I, alínea “a”, da Lei n. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.*]

[2. *Vencimentos: Vide art. 1º, II, da Lei n. 8.852, de 4.2.1994.*]

[3. *(Súmula STF n. 679): A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.*]

[4. *(Súmula STF n. 682): Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.*]

[5. *Incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Justiça do Trabalho: Vide Ato TST GDGCA.GP n. 711, de 12 de dezembro de 2000.*]

[6. *(Súmula AGU n. 42, de 31 de outubro de 2008) [*]: Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.*]

[6.1 [*] *O Ministro-relator das ADIs n. 2321 e n. 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei n. 9.421/1996, continham valores relativos à AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei n. 9.953/2000. Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.*]

[7. *Vide art. 2º da Resolução CSJT n. 127, de 26.4.2013.*]

Parágrafo único. [Revogado pela *Lei n. 11.784, de 22.9.2008*]

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 11 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.*]

[2. *Remuneração: Vide art. 1º, III e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.852, de 4.2.1994.*]

[3. *Solução de Consulta COSIT n. 194, de 27 de junho de 2014: A Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS) incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, não incide, contudo, sobre os juros de mora pagos em execução de sentença.*]

[4. A **Resolução CSJT n. 137, de 30 de maio de 2014**, estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de **despesas de exercícios anteriores** – passivos – a magistrados e **servidores** no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[5. (**Súmula Vinculante STF n. 16**): Os artigos 7º IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao **total da remuneração** percebida pelo servidor público.]

[6. (**Súmula TCU n. 276**): As **vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam** à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.]

[7. A **Resolução CSJT n. 143, de 26 de setembro de 2014**, regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006 [**remuneração dos servidores cedidos**], com a redação conferida pela Lei n. 12.774, de 28.12.2012.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 26 do **Regulamento Geral**): A **remuneração dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções comissionadas é a estabelecida em lei, regulamentada pelos órgãos superiores.**]

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 62, **caput, desta Lei**): Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.
(...)]

[2. A **Orientação Normativa MP/SGP n. 1, de 31 de janeiro de 2014**, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada “opção de função” prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.445, de 13.2.1976, e no art. 2º da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.]

[3. (**Súmula AGU n. 69, de 14.6.2013**): A partir da edição da Lei n. 9.783/99, **não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança.**]

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 93.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 93, § 1º, **desta Lei**): (...)]

§ 1º Quando a cessão for para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada e ocorrer para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
(...)]

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, XI e § 11, da CF.]

[2. Vide art. 17, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.]

[3. A Portaria Normativa MP n. 2, de 8 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (extraSIAPE).]

[4. Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0004490-12.2011.2.00.0000, de 27 de março de 2012: EMENTA: CONSULTA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE INTEGRAL E IMEDIATA. CONFLITO DE DECISÕES ENTRE O CNJ E O TCU. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA, POR ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO VINCULADOS AO CNJ, DE ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO CONSELHO.]

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 61 desta Lei): (...)

(...)

II – gratificação natalina;

III – [Revogado pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

(...)]

[2. Vide arts. 1º, 2º e 3º da Resolução CSJT n. 56, de 3 de dezembro de 2008.]

Art. 43. *[Revogado pela Lei n. 9.624, de 2.4.1998]*

Art. 44. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Servidor amparado pela Lei de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas tem a garantia da suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens: Vide art. 7º, VI, da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.)]

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Concessões para ausência: (Art. 97): *Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:*

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.]

[2. Obrigatoriedade da entrega do comprovante de votação, da justificativa ou do pagamento da multa para continuidade da percepção do vencimento: *Vide art. 7º, § 1º, II, do Código Eleitoral.]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Exigência de recadastramento anual de aposentados e pensionistas como condição de continuidade da percepção do benefício: *Vide Ato GP/DGCA n. 75/2005.]*

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Efetivo exercício: *Vide arts. 97 e 102 desta Lei.]*

[2. Caso fortuito ou força maior: *Vide art. 393, parágrafo único, do Código Civil - CC.]*

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. *[Redação dada pela Lei n. 13.172, de 21 de outubro de 2015]*

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. *[Incluído pela Lei n. 13.172, de 21.10.2015]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 8.690, de 11 de março de 2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal.]

[2. A Portaria Normativa MP n. 110, de 13 de abril de 2016, estabelece as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a desativação temporária e o descadastramento de consignatários e o registro e o processamento de reclamações de consignados.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Consignação em folha de pagamento. Vide Ato GP n. 337/1996, alterado pelos Atos GP/DG/DI n. 187/1997 e GP/DGCA n. 74/2005 e pelas Portarias GP/DGCA n. 696/2008 e GP/DGCA n. 196/2009, GP/DGCA n. 92/2011, GP/DGCA n. 217/2012 e GP/DGCA n. 222/2013.]

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula TCU n. 106): O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.]

[2. (Súmula TCU n. 249): É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.]

[3. (Súmula AGU n. 72, de 26 de setembro de 2013): Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.]

[4. (Súmula AGU n. 63, de 14 de maio de 2012): A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.]

[5. A Orientação Normativa MP/SGP n. 5, de 21 de fevereiro de 2013, estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao erário.]

[6. A Decisão Normativa TCU n. 126, de 10 de abril de 2013, dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao pagamento de débito ou multa pelo Tribunal de Contas da União no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin).]

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula AGU n. 14, de 19 de abril de 2002): Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Atualização monetária dos pagamentos e reposições: Vide Ato GP n. 406/1993, alterado pelos Atos GP n. 500/1993 e GP n. 219/2002.]

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda - MF, dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.]

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

[OBSERVAÇÃO]

[A Convenção OIT n. 95, que trata da proteção do salário, foi promulgada mediante o Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorado pelo Decreto n. 95.461, de 11 de dezembro de 1987.]

Capítulo II DAS VANTAGENS

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Lei n. 10.698, de 2.7.2003, dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.]

[1.1 Vide art. 6º da Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016.]

[1.2 A RA TST n. 1.819, de 12 de abril de 2016, dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.]

[1.3 A Resolução CSJT n. 168, de 26.4.2016, dispõe sobre a implementação do percentual de reajuste de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), referente à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, aos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus.]

[2. (Súmula TCU n. 241): As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11.12.90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.]

[3. (Súmula TCU n. 276): As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.]

[4. (Súmula Vinculante STF n. 4): Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.]

[5. (Súmula Vinculante STF n. 15): O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.]

[6. A Resolução CNJ n. 153, de 6 de julho de 2012, estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.]

[7. O Ato Conjunto TST.CSJT n. 3, de 1º de março de 2013, uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

[8. O Decreto n. 977, de 10 de novembro de 1993, dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Resolução Administrativa n. 24/2016 dispõe sobre a incidência do percentual de revisão geral de remuneração de 13,23%, conforme a Lei n. 10.698/2003, conforme os critérios de liquidação utilizados pelo TST.]

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 37, XIV, da CF.]

Seção I

Das Indenizações

[OBSERVAÇÃO]

[Verbas de natureza indenizatória: Vide art. 1º, III e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.852, de 4.2.1994.]

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

[OBSERVAÇÕES]

[1. Auxílio-alimentação: Vide art. 22 da Lei n. 8.460, de 17 de setembro de 1992.]

[1.1 O Decreto n. 3.887, de 16.8.2001, regulamenta o art. 22 da Lei n. 8.460, de 17.9.1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.]

[1.2 A Resolução CSJT n. 12, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a uniformização do pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho.]

[1.3 Vide art. 25, caput e § 1º, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[1.4 (Súmula STF n. 680): O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.]

[1.4.1 (Súmula Vinculante STF n. 55): O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.]

[1.5 (Súmula AGU n. 33, de 16 de setembro de 2008): É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei n. 8.112/90, observada a prescrição quinquenal.]

[1.6 Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0006356-84.2013.2.00.0000 - (DJE de 26.3.2014, p. 73/78): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

REGIÃO. RESOLUÇÃO N. 111/2013. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. PAGAMENTO RETROATIVO DA DIFERENÇA RECEBIDA PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGALIDADE.

1) *Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar o valor do auxílio-alimentação a ser paga pela Justiça do Trabalho aos seus servidores (art. 2º da Resolução n. 12/2005 do CSJT). Por conseguinte, o TRT da 11ª Região não dispõe de legitimidade para regulamentar a questão no âmbito da sua Jurisdição.*

2) *Se é certo que antes da edição da Portaria Conjunta n. 5/2011 os servidores do Poder Judiciário Federal de 1º e 2º graus já não tinham direito a receberem o auxílio-alimentação em valor correspondente ao dos servidores dos Tribunais Superiores, não é menos correto que eles não façam jus a nenhuma verba correspondentes a diferença desse auxílio.*

3) *O CNJ deve respeitar a autonomia administrativa do CSJT e do CJF, que deverão regulamentar as matérias que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, salvo quando houver flagrante omissão desses Conselhos na resolução dos conflitos que lhes foram encaminhados.*

4) *Pedido de Providência julgado parcialmente procedente.]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Auxílio-alimentação: Vide Ato GP n. 442/1996, alterado pelos Atos GP/DG/DI n. 42/1998 e GP/DGCA n. 94/2005.]

[2. Vale-transporte: Vide Lei n. 7.418, de 16 de dezembro de 1985.]

[2.1 O Decreto n. 95.247, de 17 de novembro de 1987, regulamenta a Lei n. 7.418, de 16.12.1985, que institui o Vale-Transporte.]

[2.2 Vide art. 25, caput e § 3º, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[2.3 (Súmula AGU n. 60, de 8 de dezembro de 2011): Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Vale-transporte: Vide Ato GP n. 112/1999, alterado pelo Ato GP n. 117/1999.]

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

[OBSERVAÇÃO]

[Este inciso faz referência à indenização de transporte (de que trata o art. 60 desta Lei); não ao vale-transporte, previsto em legislação específica.]

IV – auxílio-moradia. *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. *[Redação dada pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

Subseção I

Da Ajuda de Custo

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 4.004, de 8 de novembro de 2001, dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.]

[2. A **Resolução CSJT n. 112, de 31 de agosto de 2012**, regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[3. A **Orientação Normativa MP/SGP n. 3, de 15 de fevereiro de 2013**, dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Ajuda de Custo: (Arts. 1º e 2º da Portaria GP/DGCA n. 16/2013): Art. 1º REVOGAR o ATO GP n. 293/96, que regulamenta a aplicação do instituto da ajuda de custo no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Passa o instituto a ser regido pelas normas previstas na Resolução n. 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.]

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. **Conceito de sede:** Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

[2. Vide art. 2º, caput, da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

[3. **Jurisprudência do CNJ:** Vide PCA n. 0004570-39.2012.2.00.0000, (DJE DE 14/12/2012, P. 9/11): **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVISÃO QUANTO À CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE SERVIDORES.**

1. Artigo 53 da Lei n. 8.112/90. Previsão de pagamento de ajuda de custo quando houver interesse do serviço. Inexigibilidade de que o interesse público seja somente o primário, ou seja, aquele relacionado aos interesses da coletividade como um todo, podendo ser também o denominado secundário, este ligado aos interesses da administração propriamente dita.

2. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver distinção entre a remoção de ofício e a voluntária para fim de pagamento de ajuda de custo aos magistrados, uma vez que todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração, na forma do artigo 36 da Lei n. 8.112/90.

3. **Extensão do entendimento acima aos servidores, de modo que o ato de remoção a pedido, seja de magistrado, seja de servidor, enseje o pagamento de ajuda de custo.**

4. **Procedência do pedido para que o Conselho da Justiça Federal inclua no texto da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, previsão quanto à concessão do benefício de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados ou servidores.]**

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 2º, § 1º, da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

[2. A **ON MP n. 3, de 15.2.2013**, dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para a concessão de ajuda de custo e de transporte.]

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 10 da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. *[Incluído pela Lei n. 12.998, de 18 de junho de 2014]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 36, parágrafo único, II e III, desta Lei): (...)]

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)

II – a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 5º da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumir-lo, em virtude de mandato eletivo.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 3º, § 1º, da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 2º, § 3º, da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

[OBSERVAÇÃO]

[O inciso I do art. 93 é relativo à cessão para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.]

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 9º da Resolução CSJT n. 112, de 31.8.2012.]

Subseção II
Das Diárias
[OBSERVAÇÕES]

[1. A *Resolução CNJ n. 73, de 28 de abril de 2009*, dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário.]

[2. A *Resolução CSJT n. 124, de 28 de fevereiro de 2013*, regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de *passagens aéreas* no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[3. O *Decreto n. 5.992, de 19 de dezembro de 2006*, dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.]

[4. A *Portaria MP n. 505, de 29 de dezembro de 2009*, estabelece orientações aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, para *racionalização de gastos com* a emissão de bilhetes de *passagens aéreas* para viagens a serviço.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A *Portaria GP n. 5/2013*, alterada pela *Portaria GP n. 10/2013*, regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de *passagens aéreas e terrestres* para deslocamento de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

[2. A *Resolução Administrativa n. 76/2013* referendou as *Portarias GP n. 5/2013 e n. 10/2013*.]

[3. A *Portaria GP/DGCA n. 160/2015* institui a utilização do Sistema *GestureWeb* para solicitação de diárias em deslocamentos de magistrados e servidores.]

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Conceito de sede: Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Uniformização do pagamento no âmbito da Justiça do Trabalho: Resolução CSJT n. 10/2005.*]

[2. *Regulamentação no âmbito da Justiça do Trabalho: Resolução CSJT n. 11/2005.*]

[3. *Valor (Art. 24 do Ato CSJT GP.SG n. 40, de 28 de fevereiro de 2013): É fixado em R\$ 1.479,46 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), a partir de 1º de março de 2013, o valor a ser pago a título de indenização de transporte ao executante de mandado, de que trata a Resolução CSJT n. 10, de 15 de dezembro de 2005.*]

[4. *(Art. 24 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012): A indenização de transporte devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados será paga pelo órgão em que estes estiverem em exercício.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Indenização de Transporte paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - especialidade Execução de Mandados: Vide Ato GP/DGCA n. 45/2004.]

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

[OBSERVAÇÃO]

[Indenização de despesa de combustível: Vide art. 22 da Resolução CSJT n. 124, de 28.2.2013.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[Indenização de despesa de combustível. (Arts. 1º e 6º, parágrafo único, da Portaria GP n. 5/2013): Art. 1º A concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e terrestres, as despesas de locomoção e o ressarcimento de combustível dar-se-ão na forma estabelecida pela Resolução n. 124 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. *Excepcionalmente e no interesse da administração, poderão ser ressarcidas despesas de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os comprovantes e observado o artigo 22 da Resolução n. 124 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 28 de fevereiro de 2013.*

Subseção IV
Do Auxílio-Moradia

[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]

[OBSERVAÇÕES]

[1. *A Resolução CSJT n. 167, de 18 de março de 2016, dispõe sobre a concessão do auxílio-moradia aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[2. *Orientação Normativa MP/SGP n. 10, de 24 de abril de 2013, dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão do auxílio-moradia.*]

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

II – o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

III – o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

IV – nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

V – o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

VI – o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 58, § 3º, desta Lei): (...)]

(...)

Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.]

VII – o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

VIII – o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo; e *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

IX – o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. *[Incluído pela Lei n. 11.490, de 20.6.2007]*

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

Art. 60-C. *[Revogado pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. *[Redação dada pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado. *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. *[Incluído pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

Seção II Das Gratificações e Adicionais

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula TCU n. 241): As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11.12.90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.]

[2. Gratificação de Atividade Externa - GAE: Vide art. 16 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[2.1 GAE: Vide Anexo II da Portaria Conjunta n. 1, de 7.3.2007.]

[2.2 GAE: Vide art. 23, caput, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[3. Gratificação de Atividade de Segurança - GAS: Vide art. 17 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[3.1 GAS: Vide art. 23, parágrafo único, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[3.2 GAS: Vide Anexo III da Portaria Conjunta n. 1, de 7.3.2007.]

[3.3 GAS: A Resolução CSJT n. 108, de 29 de junho de 2012, regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.]

[3.4 GAS: Vide art. 23, caput, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[4. Adicional de Qualificação - AQ: Vide arts. 14 e 15 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[4.1 AQ: Vide Anexo I da Portaria Conjunta n. 1, de 7.3.2007.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A Portaria GP/DGCA n. 901/2007 dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

[2. A Resolução Administrativa n. 81/2013 aprova as tabelas a serem utilizadas como parâmetro para percepção de Adicional de Qualificação.]

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

II – gratificação natalina;

III – *[Revogado pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÃO]

[Antigo adicional por tempo de serviço.]

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Gratificação Especial de Localidade - GEL: Vide art. 17 da Lei n. 8.270, de 17.12.1991.]

[2. (Art. 2º da Medida Provisória n. 1.573-7, de 2.5.1997): Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei n. 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei n. 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei n. 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.]

[3. A Medida Provisória n. 1.573-7, de 2.5.1997, foi publicada no DOU de 5.5.1997 e convertida na Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

[4. O Decreto n. 493, de 10 de abril de 1992, regulamentava a Gratificação Especial de Localidade durante a vigência desse instituto.]

IX – gratificação por encargo de curso ou concurso. *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3 de julho de 2006]*

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 18 da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, V, da CF.]

[2. Cargos em Comissão do Poder Judiciário da União: Vide art. 5º, caput e §§ 7º e 8º, da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[3. *Cargos em Comissão do Poder Judiciário: Vide art. 2º da Resolução CNJ n. 88, de 8 de setembro de 2009.*]

[4. *A RA TST n. 1.521, de 9 de abril de 2012, regulamenta os requisitos para a ocupação de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas no âmbito daquela Corte.*]

[5. *Nomeação de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho: Vide Resolução CNJ n. 147, de 7 de março de 2012.*]

[6. *A Orientação Normativa MP/SGP n. 1, de 31.1.2014, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada “opção de função” prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.445, de 13.2.1976, e no art. 2º da Lei n. 8.911, de 11.7.1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.*]

[7. *Vide arts. 7º, caput e § 1º, e 8º do Anexo II da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *(Art. 213 do Regimento Interno): O provimento dos cargos em comissão observará, além dos requisitos legais pertinentes e daqueles previstos neste Regimento, a exigência de curso superior.*]

[2. *Os arts. 17 a 23 do Regulamento Geral tratam dos requisitos para nomeação nos cargos de provimento em comissão e designação para as funções comissionadas.*]

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 9º, II e parágrafo único, desta Lei): A nomeação far-se-á:

(...)

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

Parágrafo único. *O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998. *[Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11.7.1994, – que dispunham sobre a incorporação de quintos, decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento – foram revogados pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997.*]

[2. *Vide art. 3º da Lei n. 9.624, de 2.4.1998.*]

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. *[Incluído pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0006875-59.2013.2.00.0000 - (DJE de 23.5.2014, p. 121/126): Pedido de Providências. Servidores da Justiça do Trabalho. Postulação de reajuste da parcela denominada “VPNI” por aplicação dos índices de revisão adotados pela Lei n. 11.416/2006 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário). Parcela que é sujeita, no entanto, às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. Inviabilidade da aplicação dos índices decorrentes da Lei Especial de Criação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário.

1. Pedido de Providências originariamente submetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que o remeteu para deliberação deste Conselho Nacional de Justiça ao entendimento de que necessária, no caso, observância de tratamento isonômico no âmbito de todo o Poder Judiciário, pois não se restringe a matéria à atuação administrativa da Justiça do Trabalho. Postulação da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, no sentido de que a parcela denominada “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI”, decorrente dos antigos “quintos” incorporados, seja corrigida pelos índices da Lei n. 11.416/2006 (Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário), sob invocação de decisão precedente do TCU, que nestes moldes concedeu a revisão aos seus servidores e também aos do Poder Legislativo.

2. Nos termos da Lei n. 9.527/97, artigo 15, parágrafo primeiro, a vantagem denominada VPNI tem a sua revisão nominal sujeita, a partir de 11/11/1997, exclusivamente, aos índices de atualização decorrentes da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não cabendo aplicar à hipótese os índices de alterações de vencimentos que resultaram da implantação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário. Incidência do disposto no art. 3º, parágrafo único, do art. 62-A da Lei n. 8.112/90, seguindo o qual: “A VPNI de que trata o caput desse artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.” Inviabilidade de deliberação, por parte do CNJ, a respeito do critério de revisão da parcela, conforme preconizado pelos requerentes, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes, uma vez que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os artigos 37, X, e 61, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal. Decisão que não poder ser tomada, por igual, com base apenas em critério geral de isonomia, mediante a consideração de jurisprudência do TCU que afeta exclusivamente os quadros de servidores legislativos federais, porque plenamente regulada através de regra jurídica positivada no plano do ordenamento infraconstitucional.

3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da estrita submissão da oportunidade da revisão da VPNI à lei de revisão geral dos vencimentos, sendo assente a orientação, segundo a qual: “(...) 2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo. 3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece aos critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.2001; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.2009; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.2010; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 1º.8.2011; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 7.10.2011, entre outros .” - sublinhei.

4. Consideração, por igual, de que o Supremo Tribunal Federal e todos os demais órgãos do Poder Judiciário que foram instados a prestar informações sobre esta matéria adotam estrita observância, nas suas respectivas esferas administrativas, a este entendimento, conforme manifestações que instruem os autos do presente Pedido de Providências, descabendo

enveredar para orientação diversa e aparentemente desconforme com as leis aplicáveis com base apenas no precedente administrativo firmado no âmbito do TCU.

5. Pedido de providências julgado **improcedente.**]

Subseção II
Da Gratificação Natalina
[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 7º, VIII, e 39, § 3º, da CF.]

[2. A Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores.]

[3. A Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965, dispõe sobre o Pagamento da gratificação prevista na Lei n. 4.090, de 13.7.1962.]

[4. O Decreto n. 57.155, de 3 de novembro de 1965, regulamenta a Lei n. 4.090, de 13.7.1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores, com as alterações introduzidas pela Lei n. 4.749, de 12.8.1965.]

[5. A Resolução CSJT n. 102, de 25 de maio de 2012, regulamenta a gratificação natalina prevista nos arts. 63 a 66 da Lei n. 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP/DGCA n. 600/2012 dispõe que o pagamento da gratificação natalina no âmbito do TRT da 24ª Região observará as disposições da Resolução CSJT n. 102, de 25.5.2012.]

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do Adicional por Tempo de Serviço
[OBSERVAÇÃO]

[(**Súmula TCU n. 267**): *É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens “bienioal” e “adicional por tempo de serviço”, por possuírem as duas gratificações a mesma natureza.*]

Art. 67. [Revogado pelo art. 15, II, da MP n. 2.225-45, de 4.9.2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999]

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide arts. 7º, XXII e XXIII, e 39, § 3º, da CF.*]

[2. *O Decreto n. 97.458, de 11 de janeiro de 1989, regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.*]

[3. *A Orientação Normativa MP/SGP n. 6, de 18 de março de 2013, estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.*]

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Legislação específica: Vide art. 12 da Lei n. 8.270, de 17.12.1991.*]

[1.1 *Legislação específica: O Decreto n. 97.458, de 11.1.1989, regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.*]

[1.2 *Legislação específica: A Orientação Normativa MP/SGP n. 6, de 18.3.2013, estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.*]

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *GEL: Vide art. 17 da Lei n. 8.270, de 17.12.1991.*]

[2. *(Art. 2º da Medida Provisória n. 1.573-7, de 2.5.1997): Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei n. 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei n. 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei n. 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991.*]

§ 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, **vantagem pessoal nominalmente identificada**, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior não se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor

passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão.]

[3. A Medida Provisória n. 1.573-7, de 2.5.1997, foi publicada no DOU de 5.5.1997 e convertida na Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

[4. O Decreto n. 493, de 10.4.1992, regulamentava a Gratificação Especial de Localidade durante a vigência desse instituto.]

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 877, de 20.7.1993, regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei n. 8.270, de 17.12.1991.]

[2. A Orientação Normativa MP/SGP n. 6, de 18.3.2013, estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.]

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da CF.]

[2. Horas extras na Justiça do Trabalho: Vide Resolução CSJT 101, de 20 de abril de 2012, que referenda o Ato CSJT.GP.SG n. 280, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Plenário no julgamento do Processo CSJT n. AN-422-33.2012.5.90.0000.]

[3. Horas extras no Poder Judiciário: Vide art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 88, de 8.9.2009.]

[4. A Orientação Normativa MP/SGP n. 3, de 28 de abril de 2015, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos a serem adotados para concessão do adicional por serviço extraordinário de que tratam os arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.]

[5. Vide parágrafo único do art. 15 da Resolução CJF n. 370, de 18.11.2015.]

[6. O Decreto n. 948, de 5 de outubro de 1993, dispõe sobre a aplicação dos arts. 73 e 74 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

[7. Horas extras e Cargo em Comissão: Vide Processo CSJT n. Cons-411-04.2012.5.90.0000: APLICAÇÃO DO ATO CSJT. GP.SG N. 280/2011 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO AMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. PAGAMENTO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS PELOS SERVIDORES EXERCENTES DE CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.]

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

*Subseção VI
Do Adicional Noturno*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide arts. 7º, IX, e 39, § 3º, da CF.*]

[2. *Vide art. 4º da Resolução CJF n. 370, de 18.11.2015.*]

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

*Subseção VII
Do Adicional de Férias*

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.*]

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

*Subseção VIII
Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso*

[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]

[OBSERVAÇÕES]

[1. *O Decreto n. 6.114, de 15 de maio de 2007, regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.*]

[2. *A Resolução CNJ n. 192, de 26 de novembro de 2014, dispõe sobre a gratificação por encargo de curso e institui a tabela de remuneração para servidores que atuam como instrutores internos no Poder Judiciário.*]

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Instituição do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud: Vide Resolução CNJ n. 111, de 6.4.2010.*]

[2. *A Resolução CNJ n. 159, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.*]

[3. O Decreto n. 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.]

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

III – participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

IV – participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

I – o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

II – a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

III – o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria MP/SGP n. 2, de 9 de janeiro de 2015, divulga o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal, para efeitos de pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.]

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; *[Redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007]*

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. *[Redação dada pela Lei n. 11.501, de 11.7.2007]*

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 98, § 4º, desta Lei): (...)]

(...)

Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.]

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. *[Incluído pela Lei n. 11.314, de 3.7.2006]*

**Capítulo III
DAS FÉRIAS
[OBSERVAÇÃO]**

[A Resolução CSJT n. 162, de 19 de fevereiro de 2016, regulamenta o instituto das férias de servidores, de que trata os artigos 77 a 80 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. *[Redação dada pela Lei n. 9.525, de 2 de dezembro de 1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.]

[2. A Resolução STF n. 555, de 19 de junho de 2015, dispõe sobre as férias dos servidores do Supremo Tribunal Federal.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A Portaria GP/DGCA n. 67/2016 dispõe sobre as férias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, determinando que estas observarão as normas da Resolução CSJT n. 162, de 19.2.2016.]

*[2. (Art. 49 do Regulamento Geral): O servidor tem direito anualmente ao gozo de **trinta dias de férias**, nos termos da legislação específica e da regulamentação interna, podendo ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, dez dias, desde que assim requerido pelo servidor e no interesse da administração.]*

Parágrafo único. *Ao se organizar a escala de férias, deverá ser observada a necessidade do funcionamento permanente de todas as unidades.]*

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. *[Incluído pela Lei n. 9.525, de 2.12.1997]*

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. *[Incluído pela Lei n. 8.216, de 13 de agosto de 1991]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Efetivo exercício: Vide arts. 97 e 102 desta Lei.]

[2. (Súmula STJ 125): O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.]

[3. (Súmula STJ 386): São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.]

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. *[Incluído pela Lei n. 8.216, de 13.8.1991]*

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. *[Incluído pela Lei n. 9.525, de 2.12.1997]*

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula STJ 125): O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.]

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – para capacitação; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – para desempenho de mandato classista.

[OBSERVAÇÃO]

[Ver, também, Licença para tratamento de saúde (art. 202 e seguintes);

Licença à gestante (art. 207);

Licença paternidade (art. 208);

Licença à adotante (art. 210) e

Licença por acidente em serviço (art. 211 e seguintes).]

§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 204 desta Lei): A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.]

§ 2º *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 44, II, desta Lei): O servidor perderá:

(...)

*II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de **compensação de horário**, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*

(...)]

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: *[Redação dada pela Lei n. 12.269, de 21 de junho de 2010]*

I – por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e *[Incluído pela Lei n. 12.269, de 21.6.2010]*

II – por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. *[Incluído pela Lei n. 12.269, de 21.6.2010]*

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. *[Incluído pela Lei n. 12.269, de 21.6.2010]*

[OBSERVAÇÃO]

[I. Vide art. 24 da Lei n. 12.269, de 21.6.2010.]

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. *[Incluído pela Lei n. 12.269, de 21.6.2010]*

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge
[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 226, caput, da CF.*]

[2. *Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 68 a 73 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.*]

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 18 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.*]

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [*Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[OBSERVAÇÃO]

[*A Orientação Normativa MP/SGP n. 5, de 11 de julho de 2012, dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para efetivação do exercício provisório de que trata o art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.*]

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar
[OBSERVAÇÕES]

[1. *A Lei n. 4.375, de 17.8.1964, dispõe sobre o Serviço Militar obrigatório*]

[2. *O Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966, regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375, de 17.8.1964), retificada pela Lei n. 4.754, de 18 de agosto de 1965.*]

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 143, caput, da CF.*]

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política
[OBSERVAÇÃO]

[*Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 58 a 62 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.*]

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 103, III, desta Lei): Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

(...)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

(...)]

Seção VI

Da Licença para Capacitação

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Anexo III da Portaria Conjunta n. 3, de 31.5.2007, regulamenta o Programa Permanente de Capacitação do Poder Judiciário da União.]

[2. A Resolução CNJ n. 192, de 8.5.2014, a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.]

[3. A Resolução CSJT n. 147, de 27 de fevereiro de 2015, regulamenta os critérios para a concessão da licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei n. 8.112/1990, aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[4. Regulamentação do CJP e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 22 a 29 da Resolução CJP n. 5, de 14.3.2008.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. Programa Regional de Capacitação Permanente de Servidores: Vide RA n. 4/2010.]

[2. A Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Efetivo exercício: Vide arts. 97 e 102 desta Lei.]

[2. Vide art. 10 do Decreto n. 5.707, de 23.2.2006.]

[3. Vide art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

[4. O Decreto n. 91.800, de 18 de outubro de 1985, dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação.]

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 88. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 89. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 90. (VETADO)

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
[OBSERVAÇÕES]

[1. A Portaria MP/SGP n. 35, de 1º de março de 2016, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.]

[2. Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 74 a 81 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.]

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 117, X, e parágrafo único, II, desta Lei): Ao servidor é proibido:

(...)

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008)

(...)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: (Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008)

(...)

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008)]

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. *[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]*

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista
[OBSERVAÇÃO]

[O Decreto n. 2.066, de 12 de novembro de 1996, regulamenta o art. 92, da lei n. 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre a licença para Desempenho de Mandato Classista.]

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea “c” do inciso VIII do art. 102

desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: *[Redação dada pela Lei n. 11.094, de 13 de janeiro de 2005]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 102, VIII, “c”, desta Lei): Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII – licença:

(...)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei n. 11.094, de 13.1.2005)

(...)]

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; *[Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; *[Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

III – para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. *[Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. *[Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. *[Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

Capítulo V DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001, regulamenta o art. 93 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre a cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.]

[1.1 O Decreto Estadual n. 13.658, de 19 de junho de 2013, dispõe sobre a lotação e a movimentação de pessoal [incluída a cessão] em órgãos e em entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo [do Estado de Mato Grosso do Sul].]

[2. A Orientação Normativa MP/SGP n. 4, de 12 de junho de 2015, estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.]

[3. Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 36 a 45 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.]

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *[Redação dada pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*
[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 55 do Regulamento Geral): A cessão de servidores será efetuada mediante ofício da Presidência, ficando condicionada à regularidade do vínculo perante o órgão de origem, bem como à apresentação de documentação junto ao Serviço de Recursos Humanos deste Tribunal, conforme estabelecido nas normas específicas de âmbito interno da Administração, além das disposições legais pertinentes à espécie.]

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *[Redação dada pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 17 da Lei n. 8.431, de 9.6.1992.]

[2. Vide art. 6º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.]

[3. (Súmula Vinculante STF n. 13): A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.]

[4. A Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. (Parágrafo único do art. 18 do Regulamento Geral): (...)]

Parágrafo único. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores ocupantes de cargos de direção ou magistrados vinculados, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.]

[2. Servidores cedidos: Vide Ato GP n. 297/1993, alterado pelo Ato GP n. 115/1995 e complementado pelo Ato GP/DG/DI n. 70/1998.]

II – em casos previstos em leis específicas. *[Redação dada pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *[Redação dada pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *[Redação dada pela Lei n. 11.355, de 19.10.2006]*

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. *[Redação dada pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha

quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *[Incluído pela Lei n. 8.270, de 17.12.1991]*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. *[Redação dada pela Lei n. 10.470, de 25.6.2002]*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. *[Incluído pela Lei n. 10.470, de 25.6.2002]*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *[Incluído pela Lei n. 10.470, de 25.6.2002]*

[OBSERVAÇÃO]

[O Decreto n. 5.375, de 17 de fevereiro de 2005, dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 38 da CF.]

[2. Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 63 a 67 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.]

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** – investido no mandato de vereador:
 - a)** havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Resolução STF n. 560, de 24 de setembro de 2015, regulamenta a autorização para afastamento para estudo ou missão no exterior no âmbito do Poder Judiciário da União.]

[2. Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 12 a 21 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.]

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A *Resolução STF n. 560, de 24.9.2015, regulamenta a autorização para afastamento para estudo ou missão no exterior no âmbito do Poder Judiciário da União.*]

[2. O *Decreto n. 91.800, de 18.10.1985, dispõe sobre viagens ao exterior, a serviço ou com o fim de aperfeiçoamento sem nomeação ou designação.*]

[3. O *Decreto n. 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, dispõe sobre o afastamento do País de servidores civis da Administração Pública Federal.*]

[4. O *Decreto n. 5.707, de 23.2.2006, institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*]

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A *Resolução STF n. 560, de 24.9.2015, regulamenta a autorização para afastamento para estudo ou missão no exterior no âmbito do Poder Judiciário da União.*]

[2. O *Decreto n. 201, de 26 de agosto de 1991, dispõe sobre o afastamento de servidores federais para servir em organismos internacionais.*]

Seção IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* no País

[Acrescentada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]

[OBSERVAÇÃO]

[A *Instrução Normativa CNJ/DG n. 38, de 1º de março de 2016, dispõe sobre a concessão de bolsa de estudo para curso de pós-graduação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. A *Portaria GP/DGCA n. 743/2007 regulamenta a participação de magistrados e de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em cursos de pós-graduação e estabelece os critérios para a concessão da bolsa correspondente.*]

[2. A *Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.*]

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a sua participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de

horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país. *[Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. *[Redação dada pela Lei n. 12.269, de 21 de junho de 2010]*

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 47 desta Lei estabelece que o servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito; se este não for quitado do no prazo previsto, ocorrerá a inscrição em dívida ativa.]

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 393, parágrafo único, do Código Civil.]

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

[OBSERVAÇÃO]

[A Resolução STF n. 560, de 24.9.2015, regulamenta a autorização para afastamento para estudo ou missão no exterior no âmbito do Poder Judiciário da União.]

**Capítulo VI
DAS CONCESSÕES**

[OBSERVAÇÃO]

[Concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários: Vide Resolução CSJT n. 25, de 11 de outubro de 2006.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *Compensação de recesso forense: Vide Portaria GP/DGCA n. 419/2014.*]

[2. *Participação de servidores em eventos: Vide Ato GP/DGCA n. 35/2004.*]

[3. (Art. 227-H do Provimento Geral Consolidado): Para cada dia de atuação presencial no *plantão judiciário*, fora do horário de expediente previsto no “caput” do art. 52 do Regulamento Geral deste Tribunal, será concedido um dia de folga compensatória aos magistrados e *servidores*.

§ 1º A folga compensatória não poderá ser convertida em retribuição pecuniária.

§ 2º A comprovação da atuação presencial deverá ser encaminhada à Secretaria Judiciária para registro e arquivamento, mediante relatório circunstanciado e cópia das demais providências adotadas.

§ 3º O controle de folgas ficará a cargo do Serviço de Recursos Humanos.]

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Consignação de louvor: Vide art. 1º da Lei n. 1.075, de 27 de março de 1950.*]

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e [*Redação dada pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014*]

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Regulamentação do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide arts. 2º a 11 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.*]

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. [*Renumerado e alterado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. [*Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide arts. 16 a 23 do Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, dispõem sobre a saúde da pessoa com deficiência.*]

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. [*Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[**OBSERVAÇÃO**]

[*O art. 44, II, desta Lei determina que a compensação de horário deverá ser efetuada até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.*]

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. [*Redação dada pela Lei n. 11.501, de 11.7.2007*]

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 76-A desta Lei): A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I – atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II – participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

(...)]

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 49, parágrafo único, da Lei n. 9.394, de 20.12.1996 (LDB).]

[2. Vide art. 1º da Lei n. 9.536, de 11 de dezembro de 1997.]

[3. Jurisprudência do STF: “UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI N. 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública”: Vide ADI 3324-7-DF - Relator: Ministro Marco Aurélio - Plenário, 16.12.2004 - Acórdão, DJ 5.8.2005.]

[4. Conceito de sede: Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII DO TEMPO DE SERVIÇO

[OBSERVAÇÕES]

[1. Tempo de efetivo exercício no serviço público: Vide art. 2º, VIII, da Orientação Normativa n. 2, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS.]

[1.1 Tempo de efetivo exercício no serviço público: Vide art. 8º, XIII, da Resolução CJP n. 141, de 28 de fevereiro de 2011.]

[2. Data de ingresso no serviço público: Vide art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 2, de 31.3.2009.]

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Exceção: tiro de guerra: Vide art. 103, VI, desta Lei.]

[2. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: Vide art. 16 da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.]

[3. Participação em programa de formação: Vide art. 14, § 2º, da Lei n. 9.624, de 2.4.1998.]

[3.1 A **Orientação Normativa MP/SRH n. 2, de 25 de março de 2002**, esclarece aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, sobre os **efeitos do tempo de curso de formação**, após a posse dos candidatos em cargo público, relativamente à averbação desse tempo para fins de aposentadoria.]

[4. A **Orientação Normativa MP/SRH n. 3, de 18 de maio de 2007**, estabelece orientação sobre a **contagem especial de tempo de serviço** para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até a edição da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, consoante o Acórdão 2008/2006 - TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2006.]

[5. Em relação à contagem do tempo celetista para fins de adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade, foi **suspensa a eficácia dos incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991**: Vide **Resolução do Senado Federal n. 35, de 2 de setembro de 1999**, decorrente dos Recursos Extraordinários (STF) n. 209.899-0/RN e 209.906/MG.]

[6. (**Súmula STF n. 678**): São **inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/1991**, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único.]

[7. (**Súmula TCU n. 245**): Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a **contagem ficta** do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.]

[8. (**Súmula TCU n. 74 - nova redação**): Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.]

[9. A **Instrução Normativa n. 60, de 20 de agosto de 2012 - baixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, dispõe sobre os procedimentos operacionais a serem adotados pelas Unidades de Gestão de Pessoas para contagem de **tempo de serviço público** prestado sob condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas pelos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de que trata o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à edição do Regime Jurídico Único de que trata a Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

[10. **Serviço militar obrigatório**: Vide **Lei n. 4.375, de 17.8.1964**.]

[11. **Serviço militar alternativo**: Vide **Lei n. 8.239, de 4.10.1991**.]

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. **Modelo de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus: Vide Resolução CJF n. 190, de 20 de março de 2012.**]

[2. **Vide art. 6º da Resolução CJF n. 141, de 28.2.2011.**)]

[3. (**Súmula TCU n. 159**): Na interpretação das regras previstas na Lei n. 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo:

a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS;

b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;

c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS;

d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor;

e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada”.]

Parágrafo único. [Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. **A partir da EC n. 20/1998, é necessário que o período seja contributivo. Vide art. 40, caput, da CF.**]

[2. Também constitui **efetivo exercício** a hipótese prevista no **parágrafo único do art. 44 desta Lei**: (...)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como **efetivo exercício**.]

[3. **Licença-prêmio não usufruída, cujo direito tenha sido adquirido até 14.10.1996, data de publicação da Medida Provisória n. 1.522, de 11.10.1996: Vide art. 7º da Lei n. 9.527, de 10.12.1997.**]

[4. **Participação em programa de formação** como etapa de concurso público para ingresso em outro órgão da Administração Pública Federal: Vide **art. 14, § 2º, da Lei n. 9.624, de 2.4.1998.**]

[5. (**Súmula AGU n. 24, de 9 de junho de 2008**): É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de **aluno-aprendiz** referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a **remuneração**, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o **vínculo empregatício**.]

[6. **Falha da administração permite que aposentadoria irregular conte como tempo de serviço efetivo: Vide Recurso Especial - REsp 1.113.667-RS - STJ - Sexta Turma - Acórdão publicado no DJE em 24.10.2011.**]

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, conforme dispuser o regulamento; *[Redação dada pela Lei n. 12.269, de 21 de junho de 2010]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 2º, III, e 9º do Decreto n. 5.707, de 23.2.2006.]

[2. Instituição do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud: Vide Resolução CNJ n. 111, de 6.4.2010.]

[3. A Resolução CNJ n. 159, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário.]

[4. A Resolução CNJ n. 192, de 8.5.2014, a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário.]

[8. A Resolução CSJT n. 159, de 27.11.2015, dispõe sobre a Política Nacional de Educação para servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. Programa Regional de Capacitação Permanente de Servidores: Vide RA n. 4/2010.]

[2. A Portaria GP/DGCA n. 743/2007 regulamenta a participação de magistrados e de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em cursos de pós-graduação e estabelece os critérios para a concessão da bolsa correspondente.]

[3. A Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Júri: Vide arts. 441 e 459 do CPP.]

[2. Vide arts. 378 e 379 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil - Novo CPC.]

[3. Comparecimento em juízo: Vide arts. 473, VIII, 822 e 823 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.]

[4. Convocação para o serviço de mesário pela Justiça Eleitoral: Vide art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.]

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[O Decreto n. 5.707, de 23.2.2006, institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.]

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Apesar da alteração ter ocorrido mediante a Medida Provisória n. 1.573-9, de 3 de julho de 1997 (DOU de 4.7.1997), o tempo cumulativo deve ser contado desde 11.12.1997, data de publicação da Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; *[Redação dada pela Lei n. 11.094, de 13.1.2005]*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 18 é relativo ao trânsito.]

[2. Conceito de sede: Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

X – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 84, caput, da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.]

XI – afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula TCU n. 233): O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.]

II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses; *[Redação dada pela Lei n. 12.269, de 21 de junho de 2010]*

III – a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

[OBSERVAÇÃO]

[Esse dispositivo (art. 86, § 2º) trata da licença a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, com os vencimentos do cargo efetivo.]

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula TCU n. 268): O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.]

VI – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII – o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso VIII do art. 102. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A partir da EC n. 20/1998, tem eficácia apenas para os aposentados por invalidez. Vide Acórdão TCU 2507/2003.]

[2. Vide art. 8º, IV, da Resolução CJF n. 141, de 28.2.2011.]

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 7º da Resolução CJF n. 141, de 28.2.2011.]

Capítulo VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF.]

[2. A Lei n. 9.051, de 18 de maio de 1995, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.]

[3. A Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.]

[4. Jurisprudência do STF: “INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.” (ADI 3.395-MC-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 5.4.2006, Plenário, DJ de 10.11.2006.)]

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula AGU n. 73, de 18 de dezembro de 2013): Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.]

[2. Desistência do pedido: Vide art. 51 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Arts. 204 e 205 do Regimento Interno): Art. 204. Os requerimentos administrativos que devam ser submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal serão formados em expediente próprio e autuados, se for o caso, em numeração sequencial.

Art. 205. Os expedientes administrativos serão encaminhados, para deliberação, com manifestação prévia e motivada da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, que poderá se valer, para tanto, das informações lançadas no processo pelos setores competentes e, se for o caso, de parecer emanado da assessoria jurídica.

Parágrafo único. Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado as pessoas a que se refere o **artigo 69-A da Lei n. 9.784/1999**, observando-se os procedimentos ali previstos.]

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 69-A da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999): Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: **(Incluído pela Lei n. 12.008, de 29 de julho de 2009)**

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (VETADO)

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO).]

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 15, § 4º, da Portaria CGU n. 335, de 30 de maio de 2006.]

Art. 107. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Ao contrário do que ocorre com o pedido de reconsideração, esta Lei não estabelece o prazo para julgamento do recurso. Assim, aplica-se subsidiariamente o art. 59, § 1º, da Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que fixa o período máximo de 30 (trinta) dias.*]

[2. *(Súmula Vinculante STF n. 21): É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para **admissibilidade** de recurso administrativo.*]

[2.1 *(Súmula STJ n. 373): É ilegítima a exigência de **depósito prévio** para **admissibilidade** de recurso administrativo.*]

[2.2 *Jurisprudência do STF: “(...) A exigência de **depósito** ou **arrolamento prévio de bens e direitos** como condição de **admissibilidade** de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).*

*A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida **violação ao princípio da proporcionalidade**. (...): Vide **ADI 1976-7/DF - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Plenário, 28.3.2007 - Acórdão, DJ 18.5.2007.**]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 206, caput, do Regimento Interno): Das decisões do Presidente do Tribunal e da Corregedoria, à exceção das decisões previstas no inciso I do art. 182, em matéria administrativa, cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 59 da Lei nº 9.784/1999, contados da data da ciência, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei. (...).]

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

*[(Art. 6º da Portaria GP/DGCA n. 419/2014, que dispõe sobre o funcionamento do Tribunal durante o período de recesso forense): O prazo para **requerimento de compensação** fluirá a partir do primeiro dia útil trabalhado pelo servidor, inclusive para fins da **prescrição do art. 110, inciso I, da Lei n. 8.112/1990.**]*

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula n. 74, dos Juizados Especiais Federais - vinculados ao STJ): O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.]

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 3º da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 53 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

*[2. (Súmula Vinculante STF n. 3): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar **anulação** ou **revogação** de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.]*

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 393, parágrafo único, do Código Civil.]

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

[OBSERVAÇÃO]

[A Lei n. 8.027, de 12 de abril de 1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.]

Art. 116. São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

[OBSERVAÇÃO]

[1. Vide art. 4º da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

[2. Uso de veículos oficiais no âmbito da Justiça do Trabalho: Vide Resolução CSJT n. 68, de 21 de junho de 2010.]

[2.1 A Resolução CNJ n. 83, de 10 de junho de 2009, dispõe sobre a aquisição, locação e uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.]

[3. A *Lei n. 13.271, de 15 de abril de 2016*, dispõe que as empresas privadas, os **órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta**, ficam proibidos de adotar qualquer prática de *revista íntima* de suas **funcionárias**.]

[3.1 *Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário: Vide Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013.*]

[3.2 *Vide art. 6º, XI, da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.*]

[3.3 A *Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 4, de 18 de fevereiro de 2014*, regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os **arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei n. 10.826 de 22.12.2003**, que dispõe sobre registro, **posse e comercialização de armas de fogo e munição**, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.]

[3.4 *Vide art. 11, caput, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 4, de 18.2.2014.*]

[3.5 A *Resolução STF n. 564, de 6 de novembro de 2015*, dispõe sobre o exercício do **poder de polícia** no Supremo Tribunal Federal.]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. *Obrigatoriedade do uso do crachá de identificação: Vide art. 53 do Regulamento Geral.*]

[2. *Participação em comissões: Vide arts. 50 a 52 do Regulamento Geral.*]

[3. *Uso dos serviços de correio eletrônico e de acesso à rede mundial de computadores: Vide Ato GP/DG n. 17/2003.*]

[4. *Execução e gestão dos contratos e dos convênios firmados pelo Tribunal, inclusive quanto às atribuições dos respectivos fiscais: Vide Ato GP/DGCA n. 72/2004, alterado pela Portaria GP/DGCA n. 758/2009.*]

[5. *Utilização dos veículos da frota oficial: Vide Portaria GP/DGCA n. 563/2010.*]

[6. *Sistema de segurança por meio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV): Vide Portaria GP/DGCA n. 643/2010.*]

[7. *Programa Regional de Capacitação Permanente de Servidores: Vide RA n. 4/2010.*]

[8. *Horário de expediente e de atendimento ao público externo: (Arts. 40 e 41, caput, do Regulamento Geral): Art. 40. O Tribunal funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, e o horário de **atendimento ao público** externo será das **12h00 às 18h00**.*

Art. 41. O horário de expediente diário do Tribunal ficará compreendido entre 7h00 e 19h00, durante o qual deverá ser cumprida a jornada de trabalho dos servidores.

(...)]

[8.1 *Horário de expediente e de atendimento ao público externo: (Art. 1º da RA n. 30/2013, que referendou e substituiu a Portaria GP/DGCA n. 1.036/2012, alterada pela Portaria GP/DGCA n. 61/2013): O horário de **expediente diário do Tribunal** ficará compreendido **entre 7h e 18h**, durante o qual deverá ser realizada a jornada de trabalho dos servidores, conforme previsto no art. 1º da Resolução n. 88, de 20 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 1º Compete aos responsáveis pelas unidades integrantes da estrutura deste Tribunal do Trabalho, a organização de escalas e turnos de serviços entre seus servidores, de forma a atender as necessidades e sem prejuízo das atividades do Tribunal, em especial do **atendimento ao público** das **12h às 18h**.*

§ 2º Antes das 7h e depois das 18h é vedada a permanência injustificada e sem autorização do Presidente no interior do edifício sede deste Tribunal.]

[8.2 *Horário de expediente e de atendimento ao público externo do Tribunal: (Art. 1º, § 1º, e art. 5º da Portaria GP/DGCA n. 9/2016): Art. 1º O horário de expediente diário das unidades integrantes do Tribunal ficará compreendido entre 8h e 17h, durante o qual deverá ser realizada a jornada de trabalho dos servidores, conforme previsto no art. 1º da Resolução n. 88, de 20 de abril de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.*

§ 1º O horário de atendimento ao público será das 11h às 17h.

(...)]

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor em 25 de janeiro de 2016, suspendendo a eficácia da Portaria TRT/GP/DGCA n. 1.036/2012, a qual voltará a vigorar com a revogação desta.]

[8.3 *Funcionamento durante o período de recesso forense: Vide Portaria GP/DGCA n. 419/2014.*]

[9. *Regulamentação do porte de armas de fogo nas dependências do Tribunal: Vide Portaria GP/DGCA n. 632/2011.*]

[10. *Produção, assinatura, transmissão e disponibilização de documentos eletrônicos: Vide Portaria GP/SCJ n. 2/2012.*]

[11. *TI: Acordo de Nível de Serviço entre a Secretaria de Tecnologia da Informação e os usuários: Vide Portaria GP/DGCA n. 227/2012.*]

[11.1 *TI: Política de Segurança da Informação: Vide Portaria GP/DGCA n. 376/2013.*]

[11.2 *TI: Política de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicações: Vide Portaria GP/DGCA n. 50/2016.*]

[11.3 *TI: Política de Controle de Acessos relativos à segurança da informação: Vide Portaria GP/DGCA n. 52/2016.*]

[12. *Transparência da execução orçamentária e financeira: Vide Portaria GP/DGCA n. 456/2012.*]

[13. *Uso da Sala de Treinamento: Vide Ato EJTRT n. 3/2013.*]

[14. *Comissão Permanente de Segurança Institucional: Vide RA n. 51/2014.*]

[14.1 *Regulamentação das Atividades de Segurança Institucional: Vide Portaria GP/DGCA n. 55/2015.*]

[15. *Regulamento da Biblioteca Juiz Valentin Carrion: Vide Ato EJTRT n. 3/2014.*]

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 22 do Código Penal.]

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide art. 5º, XXXIV, b, da CF.]

[2. A Lei n. 9.051, de 18 de maio de 1995, dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.]

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; *[Redação dada pela Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 126-A desta Lei): Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei n. 12.527, de 18.11.2011)]

[2. Vide art. 320 do Código Penal.]

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 5º da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, § 7º, da CF.]

[2. Vide art. 11, III e VII, da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

[3. Vide arts. 325 e 326 do CP.]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[OBSERVAÇÃO]

[O Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994, aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.]

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Jornada de trabalho no Poder Judiciário: Vide art. 1º, caput, da Resolução CNJ n. 88, de 8.9.2009.]

[2. O Decreto n. 1.590, de 10.8.1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.]

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 3º, I, da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 126-A desta Lei): Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei n. 12.527, de 18.11.2011)]

[2. Vide art. 320 do CP.]

[3. Direito de petição e abuso de poder: Vide art. 5º, XXXIV, a, da CF.]

[4. Habeas corpus e abuso de poder: Vide art. 5º, LXVIII, da CF.]

[5. *Mandado de segurança e abuso de poder: Vide art. 5º, LXIX, da CF.*]

[6. *Representação por abuso de autoridade: Vide Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*]

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II **DAS PROIBIÇÕES** **[OBSERVAÇÃO]**

[A *Lei n. 8.027, de 12.4.1990, dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.*]

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Os arts. 312 a 359-H do CP dispõem sobre os Crimes Contra a Administração Pública.*]

[2. *Vide art. 32 da Lei n. 12.527, de 18.11.2011.*]

[3. *Vide art. 5º da Lei n. 12.813, de 16.5.2013.*]

[4. *Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais: Vide arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504, de 30.9.1997.*]

[5. *Condutas vedadas aos agentes públicos quanto ao uso de veículos oficiais: Vide art. 4º da Resolução CNJ n. 83, de 10.6.2009.*]

[6. *Vide art. 17 da Instrução Normativa n. 1.209, de 7 de novembro de 2011, da Receita Federal do Brasil - RFB.*]

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Jornada de trabalho no Poder Judiciário: Vide art. 1º, caput, da Resolução CNJ n. 88, de 8.9.2009.*]

[2. *O Decreto n. 1.590, de 10.8.1995, dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.*]

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Os arts. 405 a 429 do Novo CPC tratam da força probante dos documentos.*]

[2. *Vide art. 5º do Decreto n. 84.702, de 13.5.1980.*]

[3. *Simplificação de exigências de documentos: Vide Decreto n. 83.936, de 6 de setembro de 1979.*]

[4. *O Decreto n. 6.932, de 11 de agosto de 2009, dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, entre outras providências.*]

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.*]

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 17 da Lei n. 8.431, de 9.6.1992.*]

[2. *Vide art. 6º da Lei n. 11.416, de 15.12.2006.*]

[3. *(Súmula Vinculante STF n. 13): A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*]

[4. *A Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005, disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Parágrafo único do art. 18 do Regulamento Geral): (...)]

Parágrafo único. *Não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função comissionada, cônjuge, companheiro, parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, dos servidores ocupantes de cargos de direção ou magistrados vinculados, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.*]

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 9º da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, estabelece os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito.]

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[Redação dada pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]

[OBSERVAÇÃO]

[(Enunciado CGU n. 9, de 30 de outubro de 2015): ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA. ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA. Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei n. 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada.]

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 321 do Código Penal.*]

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. Corrupção passiva: Vide art. 317 do CP.*]

[*2. Corrupção ativa: 1. Vide art. 5º, I, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.*]

[*3. O art. 9º da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, estabelece os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito.*]

[*4. O Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.*]

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, trata dos crimes contra a economia popular, entre eles, a usura.*]

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 9º, IV, da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.*]

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. [*Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997*]

[**OBSERVAÇÕES**]

[*1. (Art. 162 desta Lei): O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.*]

[*2. Atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus: Vide Ato CSJT.GP.SE n. 179, de 28 de outubro de 2009.*]

[*2.1 Dados cadastrais: A Portaria MP n. 8, de 7 de janeiro de 2013, estabelece normas e diretrizes para a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.*]

[*2.2 Dados cadastrais: A Orientação Normativa MP/SGP n. 1, de 10 de janeiro de 2013, orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União.*]

[*2.3 Dados cadastrais: A Orientação Normativa MP/SGP n. 4, de 21 de fevereiro de 2013, estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a regularização de dados financeiros e cadastrais de servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.*]

[*3. Declaração de bens: Vide art. 13 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.*]

[3.1 *Declaração de bens: A Lei n. 8.730, de 10.11.1993, estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.*]

[3.2 *Declaração de bens: A Instrução Normativa TCU n. 67, de 6.7. 2011, dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que aludem as Leis 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.730, de 10 de novembro de 1993.*]

[3.3 *Declaração de bens: O Ato TST.CIF.DILEP.SEGPES.GDGSET n. 791, de 4.12.2012, regulamenta os procedimentos para recebimento, controle, guarda e proteção das Declarações de Bens e Rendas apresentadas por magistrados e servidores no âmbito do TST, nos termos das Leis n. 8.429, de 2.6.1992, e n. 8.730, de 10.11.1993, e do disposto na Instrução Normativa TCU n. 67/2011.*]

[3.4 *Declaração de bens: A Recomendação CNJ n. 10, de 13 de março de 2013, dispõe sobre a entrega de declaração de bens e rendas por magistrados e servidores do Poder Judiciário.*]

[5. *O Decreto n. 5.483, de 30.6.2005, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a sindicância patrimonial.*]

[6. *Vide art. 1º do Decreto n. 6.906, de 21.7.2009.*]

[7. *Carteira de identidade funcional: Vide art. 4º da Lei n. 12.774, de 28.12.2012.*]

[7.1 *Carteira de identidade funcional: Vide arts. 2º a 6º da Portaria Conjunta STF n. 1, de 22 de maio de 2013.*]

[7.2 *A Resolução CSJT n. 133, de 6 de dezembro de 2013, dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[**REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO**]

[1. *A Portaria GP/DGCA n. 202/2014 dispõe sobre o recadastramento dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança.*]

[2. *Carteira de identidade funcional: Vide Portaria GP/DGCA n. 931/2007.*]

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos: *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

[**OBSERVAÇÃO**]

[(*Enunciado CGU n. 9, de 30.10.2015*): **ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA. ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.** Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei n. 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado **de fato e de forma reiterada** como gerente ou administrador de sociedade privada.]

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

II – gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses. *[Incluído pela Lei n. 11.784, de 22.9.2008]*

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, XVI, da CF.]

[2. Vide art. 17, §§ 1º e 2º, do ADCT.]

[3. A *Portaria Normativa MP/SGP n. 2, de 12 de março de 2012*, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre **acumulação de cargos**.]

[4. (*Súmula TCU n. 246*): **O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.**]

[5. *Jurisprudência do STF: Vide RE N. 129943-RJ, (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.1994): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII.*

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ.

III. - R.E. conhecido e provido.]

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 37, XVII, da CF.]

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Parâmetro da compatibilidade de horários: total de 60 (sessenta) horas semanais. Vide Acórdão TCU - 1ª Câmara 1.568/2007.*]

[2. *Jurisprudência do TST: “RECURSO DE REVISTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. A Constituição da República, em seu artigo 37, XVI, “c”, dispõe que é possível a acumulação de dois cargos públicos pelo profissional de saúde, desde que a profissão seja regulamentada e exista compatibilidade de horários.*

2. No entanto, na hipótese dos autos, verifica-se que o acúmulo de cargos exigiria da Reclamante trabalho com carga horária de setenta e duas horas semanais. Significa que a Autora teria que trabalhar de segunda-feira a sábado, seis vezes por semana, cumprindo jornada de doze horas. Portanto, verifica-se que a Reclamante pleiteia o acúmulo de cargos com carga horária de trabalho muito superior ao limite constitucional e legal estabelecido.

Tal situação caracterizaria jornada de trabalho exaustiva, em ofensa à legislação trabalhista vigente.

3. O Tribunal de Contas da União, em razão da competência do art. 71, III, da Constituição da República, **tem se manifestado no sentido de que o limite máximo de jornada de trabalho em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos é de 60 (sessenta) horas semanais.** Precedentes da Corte de Contas.

4. Por todo o exposto, pode-se concluir que o requisito da compatibilidade de que trata o texto constitucional para acumulação de dois cargos públicos não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários. Deve considerar, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.”: Vide Recurso de Revista nº TST-RR-76300-34.2009.5.04.0007 - Relator: Ministro Sebastião Geraldo de Oliveira - 8ª Turma, 23.11.2011 - Acórdão, DJE 25.11.2011.]

[3. Exemplo concreto de aplicação do parâmetro de compatibilidade de horários indicado pelo TCU: Vide art. 5º da Lei Municipal n. 4.987, de 14 de setembro de 2011, de Campo Grande-MS.]

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. **[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 9º, parágrafo único, desta Lei): O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.]

[2. Vide art. 37, XVII, da CF.]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. **[Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001]**

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 37, XVI, da CF.]

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 27 da Lei n. 12.846, de 1º.8.2013.]

[2. Vide art. 11, caput, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 4, de 18.2.2014.]

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, § 6º, da CF.]

[2. Vide arts. 43 e 186 do Código Civil.]

[3. Vide art. 11, caput, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 4, de 18.2.2014.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 7º do Ato GP/DGCA n. 72/2004): O fiscal, seu auxiliar e qualquer servidor responsável pela execução do contrato sujeitam-se às sanções previstas em Lei pela prática de ato comissivo ou omissivo que cause prejuízo à Administração Pública.]

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 46 desta Lei): As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela MP n. 2.225-45, de 4.9.2001)

(...)]

[2. O Decreto n. 5.483, de 30.6.2005, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a **sindicância patrimonial**.]

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, § 6º, da CF.]

[2. Vide art. 43 do Código Civil.]

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 5º, XLV, da CF.]

[2. Vide art. 8º da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Os arts. 312 a 327 do Código Penal tratam dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral.]

[2. Os arts. 89 a 98 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, tratam de tipos penais específicos, na área de **Licitações e Contratos da Administração Pública**.]

[3. *Os arts. 3º e 4º da Lei n. 4.898, de 9.12.1965, tipificam o abuso de autoridade.*]

[4. *Vide art. 327, caput e § 1º, do Código Penal.*]

[5. *Vide art. da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.*]

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 43 do Código Civil.*]

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide arts. 66 e 67 do CPP.*]

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Vide art. 65 do CPP.*]

[2. *Vide art. 935 do Código Civil.*]

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. [*Incluído pela Lei n. 12.527, de 18.11.2011*]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (*Art. 116, VI e XII, desta Lei*): São deveres do servidor:

(...)

VI – *levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei n. 12.527, de 18.11.2011)*

(...)

XII – *representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.*

(...)]

[2. *Vide art. 320 do Código Penal.*]

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. O art. 11 da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012, dispõe que é defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.]

[2. A Resolução CNJ n. 156, de 8.8.2012, proíbe a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha praticado os atos que especifica, tipificados como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.]

[3. O Ato Conjunto TST.CSJT n. 31, de 25.10.2012, dispõe sobre os critérios para aplicação da Resolução CNJ n. 156, de 8.8.2012, no âmbito da Justiça do Trabalho.]

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 5º, LV, da CF.]

[2. Os arts. 59, 61 e 65 do CP tratam, respectivamente, da fixação da pena, das circunstâncias agravantes e das circunstâncias atenuantes.]

[3. **Jurisprudência do STF: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PENA DE DEMISSÃO. IMPOSIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE NO ÂMBITO PENAL. PENALIDADE DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.**

1. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a Administração Pública como parâmetros de valoração de seus atos sancionatórios, por isso que a não observância dessas balizas justifica a possibilidade de o Poder Judiciário sindicarem decisões administrativas.

2. A Lei 9.784/1999 dispõe que “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

3. O cerceamento de defesa é inexistente, em face de ato de presidente da comissão que indefere pedidos que, a seu critério, não influem para o esclarecimento dos fatos, mercê de não demonstrado o eventual prejuízo alegado.

4. In casu:

(...)

e) Consoante disposto no artigo 128 da Lei n. 8.112/90, na aplicação da sanção ao servidor devem ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade do servidor, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Em outras palavras, a referida disposição legal impõe ao administrador a observância dos postulados da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** na aplicação de sanções;

(...)

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para desconstituir a penalidade de demissão imposta ao ora recorrente. Vide **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.208**. Origem: MS 13.133 - DF (julgado no STJ) - Relator: Ministro Luiz Fux, Acórdão: DJE de 19.3.2014, p. 48.]

[4. (**Súmula STF n. 19**): É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.]

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. **[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 50 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 117 desta Lei): Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;*
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*
- III – recusar fé a documentos públicos;*
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;*
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;*
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;*
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;*
- (...)*
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)*
- (...)]*

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

[OBSERVAÇÃO]

[(Arts. 206 e 206-A desta Lei): Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009)

Parágrafo único. *Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014)*

- I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;*
- II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;*
- III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou*
- IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.]*

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A *RA n. 14/2009* regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Efetivo exercício: Vide arts. 97 e 102 desta Lei.*]

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (*Súmula STF n. 20*): *É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.*]

[2. (*Súmula STF n. 21*): *Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.*]

[3. *Vide art. 1º, III, da Lei n. 12.984, de 2.6.2014.*]

I – crime contra a administração pública;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Os arts. 312 a 327 do CP tratam dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral.*]

II – abandono de cargo;

[**OBSERVAÇÃO**]

[*Vide art. 323 do Código Penal.*]

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. *Os arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, tratam, respectivamente, dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e Dos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública.*]

[2. *Vide art. 12 da Lei n. 12.813, de 16.5.2013.*]

[3. (*Enunciado CGU n. 8, de 9 de dezembro de 2014*): *Art. 132, IV, Lei n. 8.112/90 c/c art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92. Ônus da Administração. Demonstração da desproporcionalidade. Nos casos de ato de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda, compete à Administração Pública apenas demonstrá-lo, não sendo necessário provar que os bens foram adquiridos com numerário obtido através de atividade ilícita.*]

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 315 do Código Penal.]

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 325 do Código Penal.]

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 10 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

XI – corrupção;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 317 do Código Penal.]

[2. O Decreto n. 5.687, de 31.1.2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.]

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria Normativa MP/SGP n. 2, de 12.3.2012, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre **acumulação de cargos**.]

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 117 desta Lei): Ao servidor é proibido:

(...)

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

(...)]

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: **[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]**

[OBSERVAÇÕES]

[1. A autoridade a que se refere o art. 143 desta Lei é aquela que tiver **ciência** da irregularidade.]

*[2. A Portaria Normativa MP/SGP n. 2, de 12.3.2012, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC para fins de controle de dados sobre **acumulação de cargos.**]*

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

III – julgamento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Os arts. 163 e 164 desta Lei tratam, respectivamente, da citação por edital de indiciado em local incerto e não sabido e da revelia.]

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[O § 3º do art. 167 desta Lei trata da competência para aplicar as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, que é cometida às autoridades relacionadas no inciso I do art. 141: o Presidente da República, os Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da República.]

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a

comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Os Títulos IV e V desta Lei tratam, respectivamente, do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo Disciplinar.]

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 132 desta Lei): A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

IV – improbidade administrativa;

(...)

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

(...)

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

(...)]

[2. O Decreto n. 5.483, de 30.6.2005, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a sindicância patrimonial.]

[3. O Decreto n. 5.687, de 31.1.2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.]

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 117 desta Lei): Ao servidor é proibido:

(...)

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

(...)]

[2. Vide art. 2º, caput e §§ 4º, II, e 6º, da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.]

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 132 desta Lei): A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

(...)

IV – improbidade administrativa;

(...)

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

(...)

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI – corrupção;

(...)]

[2. Os arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429, de 2.6.1992, tratam, respectivamente, dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito, Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário e Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.]

[3. O Decreto n. 5.687, de 31.1.2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.]

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência da AGU: “Abandono de cargo.

I – Na leitura do art. 138 da Lei n. 8.112, de 1990, para a demissão por abandono de cargo, são imprescindíveis a ausência ao serviço e a *intencionalidade* dessa ausência.

II – A *prova* da intenção incumbe à Administração.

III – Ficou comprovada a ausência por mais de trinta dias, mas não logrou a Administração fazer a prova da intencionalidade, imprescindível para a caracterização do abandono de cargo.

IV – Ao contrário, laudo médico registra a existência de distúrbio psiquiátrico.

V – Não cabe, em consequência, a aplicação da pena extrema.” (Parecer GQ 201)]

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

I – a indicação da materialidade dar-se-á: [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos,

indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, § 5º, da CF.]

[2. A Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.]

[3. (Enunciado CGU n. 1, de 4 de maio de 2011): PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, ambos previstos pela lei n. 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.]

[4. (Enunciado CGU n. 4, de 4 de maio de 2011): PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.]

[5. (Formulação n. 279, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP): PRESCRIÇÃO. A redesignação da comissão de inquérito, ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos não interrompe, de novo, o curso da prescrição.]

[6. (Súmula n. 74, dos Juizados Especiais Federais - vinculados ao STJ): O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.]

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

[OBSERVAÇÃO]

[(Enunciado CGU n. 5, de 19 de outubro de 2011): Para aplicação de prazo prescricional, nos moldes do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90, não é necessário o início da persecução penal.]

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do STF: RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA INCIDENTE NO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL (LEI N. 8.112/90, ART. 142, § 3º). INOVAÇÃO DOS LIMITES MATERIAIS DO PEDIDO. FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR. IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO. OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei n. 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo. Precedentes. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 30.716. Relator: Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, Julgamento: 9.4.2013.]

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

[OBSERVAÇÕES]

[1. O art. 5º da CF trata dos direitos e deveres individuais e coletivos]

[2. A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.]

[3. Vide CPP.]

[4. Vide CPC.]

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 2.6.1992.]

[2. Vide art. 27 da Lei n. 12.846, de 1º.8.2013.]

[3. Vide art. 14, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 83, de 10.6.2009.]

[4. Vide art. 4º, II, III e V, da Portaria CGU n. 335, de 30.5.2006.]

[5. O Decreto n. 5.483, de 30.6.2005, regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e institui a sindicância patrimonial.]

[6. A Instrução Normativa CGU n. 4, de 17 de fevereiro de 2009, possibilita a utilização de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA para apuração de extravio ou dano que implique em prejuízo de pequeno valor.]

[7. A *Recomendação CNJ n. 21, de 2 de dezembro de 2015*, exorta os Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilizarem **mecanismos consensuais de resolução de conflitos quando diante de infrações de natureza administrativo-disciplinar que apresentem reduzido potencial de lesividade.**]

§ 1º [Revogado pela Lei n. 11.204, de 5 de dezembro de 2005]

§ 2º [Revogado pela Lei n. 11.204, de 5.12.2005]

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. [Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

[OBSERVAÇÃO]

[(Enunciado CGU n. 3, de 4 de maio de 2011): **DELAÇÃO ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO.** A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.]

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 52 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 319, VI, do CPP.]

[2. Vide art. 2º, *caput* e §§ 4º, II, e 5º, da Lei n. 12.850, de 2.8.2013.]

[3. *Vide art. 297 do Novo CPC.*]

[4. **Manifestação da CGU:** *O afastamento preventivo, medida cautelar de emprego excepcional, é ato de competência da autoridade instauradora, aplicável em qualquer fase do processo disciplinar, sendo formalizado por meio de portaria, internamente publicada e com vigência a princípio imediata. Ato contínuo, a autoridade competente deve promover a notificação do acusado (acompanhada de cópia da respectiva portaria), com a informação da aplicação da medida e do período de seu afastamento.*

O afastamento preventivo tem por finalidade evitar que o acusado, acaso mantido seu livre acesso à repartição, traga prejuízos às apurações, destruindo provas ou coagindo intervenientes. Por essa razão, o instituto afasta o servidor de suas tarefas e impede seu acesso às dependências da repartição (não apenas à sua sala de trabalho) por até 60 dias, sem prejuízo de sua remuneração, não configurando, por si só, pelo fato de não ter caráter punitivo, imputação de qualquer responsabilidade ao acusado.]

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III **DO PROCESSO DISCIPLINAR** **[OBSERVAÇÕES]**

[1. *O art. 5º da CF trata dos direitos e deveres individuais e coletivos*]

[2. *A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*]

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 4º, IV, da Portaria CGU n. 335, de 30.5.2006.*]

[2. *(Enunciado CGU n. 2, de 4 de maio de 2011): EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.*]

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 143, § 3º, desta Lei): (...)]

(...)

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.]

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil.]

[2. Vide arts. 18 a 21 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 5º, LXXVIII, da CF.]

[2. Vide art. 15, §§ 5º e 6º, da Portaria CGU n. 335, de 30.5.2006.]

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

[OBSERVAÇÃO]

[A Instrução Normativa CGU n. 12, de 1º de novembro de 2011, regulamenta a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, visando assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.]

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 1º, parágrafo único, da IN CGU n. 12, de 1º.11.2011.]

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 3º da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

[2. Vide art. 7º, XV, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.]

[3. Vide art. 5º da IN CGU n. 12, de 1º.11.2011.]

[4. (Súmula Vinculante STF n. 5): A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. (Julgamento: 7.5.2008 - Publicação: 16.5.2008)]

[4.1 Em sentido contrário (Súmula STJ n. 343): É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. (Julgamento: 12.9.2007 - Publicação: 21.9.2007)]

[4.2 Observe-se que a súmula do STF é posterior e tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário” nos termos do art. 103-A da Constituição da República.]

[5. (Súmula Vinculante STF n. 14): É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.]

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Súmula STF n. 310): Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.]

[2. (Enunciado CGU n. 10, de 30 de outubro de 2015): VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. A validade de uma intimação ou notificação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega.]

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 7º da IN CGU n. 12, de 1º.11.2011.]

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 187 do CPP.]

[2. (Enunciado CGU n. 7, de 13 de dezembro de 2013): VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. PAD E SINDICÂNCIA. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado.]

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 188 do CPP.]

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria MP/SRH n. 797, de 22 de março de 2010, institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 7º, XV, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.]

[2. (Enunciado CGU n. 11, de 30 de outubro de 2015): CITAÇÃO POR HORA CERTA NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. No âmbito do Processo Disciplinar, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado

encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.]

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 117, XIX, desta Lei): Ao servidor é proibido:

(...)

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)]

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 252 do Novo CPC.]

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula STF n. 523): No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.]

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 2º, parágrafo único, X, da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

Seção II Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 50 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

[OBSERVAÇÃO]

[As autoridades de que trata o inciso I do art. 141 desta Lei são: o Presidente da República, os Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da República.]

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

*[1. (Art. 114 desta Lei): A administração deverá **rever** seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.]*

[2. Vide art. 53 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

[3. (Súmula STF n. 346): A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.]

*[4. (Súmula STF n. 473): A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.]*

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

[OBSERVAÇÃO]

[Jurisprudência do STF: “PROCESSO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO - DILAÇÃO LEGAL. A teor do disposto no § 1º do artigo 169 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade no processo”. Assim, o extravasamento do prazo de vinte dias previsto no artigo 167 da Lei n. 8.112/90 não revela

irregularidade capaz de prejudicar a decisão.” Vide MS 22.827 - 0, Mato Grosso, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13.8.1998, Plenário, DJ de 2.10.1998.]

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

[OBSERVAÇÃO]

[A prescrição de que trata o § 2º do art. 142 desta Lei é relativa às infrações disciplinares capituladas também como crime. O Capítulo IV do Título IV trata Das Responsabilidades do Servidor.]

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

[OBSERVAÇÃO]

*[Jurisprudência do STF: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança e, por maioria, vencido o Ministro Teori Zavascki, declarou a **inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei n. 8.112/1990**, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. **Mandado de Segurança n. 23.262. Relator: Ministro Dias Toffoli, Plenário, Julgamento: 23.4.2014.**]*

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

[OBSERVAÇÃO]

[O art. 34, parágrafo único, I, desta Lei trata da exoneração de ofício quando não estiverem satisfeitas as condições do estágio probatório.]

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

[OBSERVAÇÕES]

[I. (Art. 58 desta Lei): O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão

sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)

(...)]

[1. A **Resolução CNJ n. 73, de 28.4.2009**, dispõe sobre a concessão e pagamento de **diárias** no âmbito do Poder Judiciário.]

[2. A **Resolução CSJT n. 124, de 28.2.2013**, regulamenta a concessão de **diárias** e a aquisição de **passagens aéreas** no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[3. O **Decreto n. 5.992, de 19.12.2006**, dispõe sobre a concessão de **diárias** no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A **Portaria GP n. 5/2013** regulamenta a concessão de **diárias** e a aquisição de **passagens aéreas e terrestres** para deslocamento de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

[**OBSERVAÇÃO**]

[**Conceito de sede:** Vide art. 242 desta Lei: (...) considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.]

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide art. 65, caput, da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

[2. (**Súmula n. 7, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP**): A revisão de processo disciplinar não se presta à mera rediscussão do feito processado na origem, sendo necessária a demonstração da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: decisão contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos; decisão que se funda em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a decisão, surgirem novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da absolvição ou da condenação imposta (art. 91 do Regimento Interno).]

[3. **Jurisprudência do STJ:** “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. **ARTIGO 174 E SEQUINTE DA LEI N. 8.112/90**. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DO SEU REEXAME.

1. “O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.” (artigo 174 da Lei n. 8.112/90).

2. “O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do

órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.” (artigo 177, caput, da Lei n. 8.112/90).

3. É da atribuição do Ministro de Estado ou autoridade equivalente o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, para as providências necessárias à constituição da comissão de revisão, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade (artigos 177 e 181 da Lei n. 8.112/90).

4. Em não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional. Ademais, o artigo 176 da Lei n. 8.112/90 estabelece que “(...) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.”

5. A alegação do impetrante referente à nulidade do processo administrativo disciplinar, em razão da violação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por implicar, necessariamente, a desconstituição do ato de suspensão exarado pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, cujos atos, em sede de mandado de segurança, são estranhos ao controle jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República).

6. Ordem denegada.” (MS 8.084, STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19.12.2003.)]

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 149.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 149 desta Lei): O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.]

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 5º, LXXVIII, da CF.]

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 141 desta Lei): As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.]

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 5º, LXXVIII, da CF.]

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 65, parágrafo único, da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

[2. (Art. 617 do CPP): O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.]

[3. (Súmula STF n. 19): É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.]

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

[OBSERVAÇÕES]

[1. Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos: Vide Lei n. 9.717, de 27.11.1998.]

[1.1 A Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004.]

[1.2 A Orientação Normativa MPS/SPS n. 2, de 31.3.2009, dispõe sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.]

[1.3 A **Instrução Normativa RFB n. 1.332, de 14 de fevereiro de 2013**, estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) [de qualquer dos Poderes da União], de que trata a **Lei n. 10.887, de 18.6.2004**.]

[1.4 **Cálculo dos proventos de aposentadoria e Contribuição para o Regime Próprio de Previdência: Vide Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004**.]

[1.5 **Solução de Consulta COSIT n. 194, de 27.6.2014: A Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS) incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, não incide, contudo, sobre os juros de mora pagos em execução de sentença.**

Nos casos de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos prazos regulamentares.

Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.]

[2. A **Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999**, dispõe sobre a **compensação financeira** entre o **Regime Geral de Previdência Social** e os **regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.]

[2.1 O **Decreto n. 3.112, de 6 de julho de 1999**, regulamenta a **Lei n. 9.796, de 5.5.1999**, que versa sobre **compensação financeira** entre o **Regime Geral de Previdência Social** e os **regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.]

[2.2 A **Portaria Conjunta PGFN/RFB/INSS n. 1, de 21 de março de 2013**, dispõe sobre o pagamento de valores oriundos da **compensação financeira** entre o **Regime Geral de Previdência Social** e os **Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.]

[3. (**Súmula AGU n. 69, de 14.6.2013**): A partir da edição da **Lei n. 9.783/99**, **não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança**.]

[4. **Previdência Complementar: A Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001**, dispõe sobre o **Regime de Previdência Complementar**.]

[4.1 **Previdência Complementar: A Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012**, institui o **regime de previdência complementar** para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; **fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal**; e **autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor**

Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).]

[4.2 Previdência Complementar: A Resolução Conjunta STF/MPU n. 1, de 23 de junho de 2015, orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012, estabelece procedimentos operacionais para a aplicação do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do MPU e do CNMP (JUSMP-PREV) e institui o Manual do Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.]

[4.3 Previdência Complementar: O Decreto n. 7.808, de 20 de setembro de 2012, cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.]

*[4.4 Previdência Complementar: A Orientação Normativa MP/SGP n. 2, de 13 de abril de 2015, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec sobre o regime de **previdência complementar** de que trata a Lei n. 12.618, de 30.4.2012.]*

[4.5 Previdência Complementar: A Orientação Normativa MP/SGP n. 9, de 19 de novembro de 2015, estabelece orientações quanto à inscrição automática de servidores públicos da Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações, no plano de benefícios Execprev, da Funpresp-Exe.]

[5. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.]

[6. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.]

[7. O Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, aprova o Regulamento da Previdência Social.]

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 201, § 5º, da CF.]

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

[Redação dada pela Lei n. 10.667, de 14 de maio de 2003]

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 40, § 13, da CF.]

§ 2º *[Revogado pela Medida Provisória n. 689, de 31 de agosto de 2015]*

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas

atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. *[Redação dada pela MP n. 689, de 31.8.2015]*

[OBSERVAÇÃO]

[A Orientação Normativa MP/SRH n. 3, de 13 de novembro de 2002, dispõe sobre a contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Obrigatoriedade da contribuição por servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração. Servidor afastado para servir em organismo internacional.]

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento.

[Incluído pela Lei n. 10.667, de 14.5.2003]

[OBSERVAÇÃO]

[(Súmula AGU n. 14, de 19.4.2002): Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias.]

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 7º, XXII e XXIII, e 39, § 3º, da CF.]

[2. Vide art. 34 da Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).]

[3. Os arts. 154 a 223 da CLT dispõem sobre Segurança e Medicina do Trabalho.]

[4. A Convenção OIT n. 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho, foi promulgada mediante o Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994.]

[4.1 Em atenção à Convenção OIT n. 155, o Decreto n. 7.602, de 7 de novembro de 2011, dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST.]

[5. A Convenção OIT n. 161, que trata dos serviços de saúde do trabalho, foi promulgada mediante o Decreto n. 127, de 22 de maio de 1991.]

[6. A *Convenção OIT n. 187 trata do quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho.*]

[7. A *Resolução CSJT n. 141, de 26 de setembro de 2014, dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.*]

[8. *Habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência: Vide arts. 14 a 17 da Lei n. 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*]

[8.1 *Reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência: Vide Convenção OIT n. 159, promulgada mediante o Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991.*]

[9. *Vide arts. 227, § 2º, e 244 da CF.*]

[9.1 A *Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*]

[9.2 O *Decreto n. 5.296, de 2.12.2004, regulamenta as Leis n. 10.048, de 8.11.2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e n. 10.098, de 19.12.2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*]

[9.3 A *Portaria MP/SPU n. 202, de 11 de novembro de 2015, dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusulas contratuais que versem sobre acessibilidade, segurança e sustentabilidade, incluindo novas obras, nos instrumentos de destinação de imóveis da União.*]

[9.4 A *Recomendação CNJ n. 27, de 16 de dezembro de 2009 exorta os Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 para que adotem medidas visando a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. *Acessibilidade e pessoas com deficiência: Vide RA n. 46/2006, que designa os membros da Comissão de Acompanhamento de Servidores Portadores de Necessidades Especiais.*]

[2. *Mediante a RA n. 68/2011, a Comissão de Acompanhamento de Servidores Portadores de Necessidades Especiais passou a ser denominada Comissão para Acompanhamento de Servidores com Deficiência.*]

[3. *Equipe multiprofissional, destinada a prestar assistência à unidade responsável pela realização de concursos, em relação aos candidatos portadores de deficiência (período de atuação: 24 meses): Vide Portaria GP/DGCA n. 32/2011.*]

[4. A *RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.*]

[5. *Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho: Vide ATO GP n. 126/2012.*]

[6. A *Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.*]

II – quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

[**OBSERVAÇÃO**]

[**Jurisprudência do TCU: Vide Acórdão n. 346/2006 - Plenário:** (Data da seção: 22.3.2006): (...)]

9.1.1 o benefício **auxílio-funeral**, devido a dependente de servidor público finado na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, **é vantagem de natureza assistencial**, em face do que dispõem os arts. 22 e 40 da Lei n. 8.472, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);

9.1.2 continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o advento da Lei n. 9.717, de 27 de novembro 1998, **sendo considerado legal o pagamento do benefício auxílio-funeral**, visto que a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência; (...)]

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

[**OBSERVAÇÃO**]

[**Vide art. 1º, III, da Lei n. 9.717, de 27.11.1998.**]

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. (**Súmula TCU n. 106**): *O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.*]

[2. (**Súmula TCU n. 249**): *É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.*]

[3. (**Súmula AGU n. 72, de 26.9.2013**): *Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.*]

[4. (**Súmula AGU n. 63, de 14.5.2012**): *A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário.*]

[5. **A Orientação Normativa MP/SGP n. 5, de 21.2.2013**, estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a **reposição de valores ao Erário.**]

[6. **A Decisão Normativa TCU n. 126, de 10.4.2013**, dispõe sobre procedimentos a serem observados relativamente à inclusão e exclusão de nomes de responsáveis condenados ao **pagamento de débito ou multa** pelo Tribunal de Contas da União no Cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin).]

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria [OBSERVAÇÕES]

[1. *A Orientação Normativa MP/SRH n. 8, de 5 de novembro de 2010, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, acerca da concessão e do pagamento do benefício de **aposentadoria**, de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/1998, pela EC n. 41/2003, e pela EC n. 47/2005.*]

[2. *(Súmula Vinculante STF n. 3): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de **aposentadoria**, reforma e pensão.*]

[3. *(Súmula TCU n. 256): Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de **aposentadoria**, reforma e pensão e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.*]

[4. *A Instrução Normativa TCU n. 55, de 24.10.2007, dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de **aposentadoria**, reforma e pensão.*]

[5. *A Resolução CSJT n. 132, de 6 de dezembro de 2013, regulamenta o Programa de Preparação para a Aposentadoria - PPA de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.*]

[6. *Mediante os Acórdãos 698/2010 - Plenário e 1482/2012 - Plenário (esta última atendendo consulta do CSJT), o TCU entendeu lícita a concessão de abono de permanência para regras de aposentadoria que não fazem menção expressa ao benefício.*]

[7. *Jurisprudência do TCU: Vide Acórdão n. 2133/2010 - Primeira Câmara: (Data da seção: 27.4.2010): PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SEM O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS E. TCU E STF. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR AO SERVIÇO PÚBLICO PARA CUMPRIMENTO DO TEMPO RESTANTE. É ilegal o ato de concessão de aposentadoria a servidor que não cumpriu o estágio probatório no cargo em que se deu a aposentadoria.*]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP/DGCA n. 154/2015 institui a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 40, § 1º, I, da CF.*]

[2. A *Orientação Normativa MPS/SPPS n. 1, de 30 de maio de 2012*, estabelece orientações para o *cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez* e das pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na *EC 70/2012*.]

[3. A *Orientação Normativa MP/SGP n. 6, de 25 de julho de 2012*, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da *EC 70/2012*.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A *RA n. 14/2009* regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a *assistência médica e odontológica* no âmbito deste Tribunal.]

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 40, § 1º, II, da CF.*]

[2. A *Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015*, dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais *[aos 75 (setenta e cinco) anos]*, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.]

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Regra permanente: Vide art. 40, § 1º, III, a, da CF.*]

[2. *Regras de transição: Vide art. 2º, caput, da EC 41/2003.*]

[2.1 *Regras de transição: Vide art. 6º da EC 41/2003.*]

[2.2 *Regras de transição: Vide art. 3º, caput, da EC 47/2005.*]

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

[OBSERVAÇÃO]

[(*Súmula TCU n. 74 - nova redação*): Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.]

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 40, § 1º, III, b, da CF.*]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 190 desta Lei): O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009)]

[2. Vide art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.]

[3. Vide art. 39, XXXIII, do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999.]

[4. (Súmula TCU n. 228): As aposentadorias voluntárias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença especificada em lei, estão dispensadas de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no fundamento legal nem de ordem financeira, mas apenas a isenção fiscal prevista na Lei n. 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 71 desta Lei): O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.]

[2. Vide art. 40, § 4º, da CF.]

[3. A Orientação Normativa MP/SRH n. 3, de 18.5.2007, estabelece orientação sobre a contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria ao servidor que exerceu, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, até a edição da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, consoante o Acórdão 2008/2006 - TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2006.]

[4. A Orientação Normativa MP/SGP n. 16, de 23 de dezembro de 2013, estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à **aposentadoria especial** com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante n. 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.]

[4.1 A Instrução Normativa MPS/SPPS n. 2, de 13 de fevereiro de 2014, estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com **deficiência**, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à **aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados** de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.]

[4.2 (**Súmula Vinculante STF n. 33**): *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre **aposentadoria especial** de que trata o **artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal**, até a edição de lei complementar específica.*]

[5. A **Resolução CJF n. 239, de 5 de abril de 2013**, dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, do cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei n. 8.213/1991 na análise de pedidos de concessão de **aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum.**]

[6. **Jurisprudência do STF: Aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física:** Vide decisão monocrática no Mandado de Injunção - **MI n. 3926/MG**, (DJe n. 188, de 30 de setembro de 2011) Impetrante- Sindicato dos Odontologistas de MG. Relator - Ministro Luiz Fux: “**DECISÃO: MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO, CINGIDOS À COLMATAÇÃO DA LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO.**

1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal n. 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF (v.g.: MI 721, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 30.8.2007; MI 795, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 15.4.2009).

2. Os limites objetivos da decisão no mandado de injunção cingem-se à colmatação da lacuna legislativa necessária à fruição de direito constitucionalmente assegurado.

3. A decisão concessiva da injunção não exige a autoridade administrativa competente de verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (Pleno, MI 1.286-ED, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 19.02.2010).

4. Julgamento monocrático do mandado de injunção, conforme autorizado em Questão de Ordem no julgamento do MI 795 (Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 22.05.2009).

5. Concessão parcial da ordem.]

[7. **Jurisprudência do STF: Aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física:** Vide **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 727.541**, (DJe n. 76, de 23 de abril de 2013) **ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - MORA LEGISLATIVA - PRECEDENTES DO PLENÁRIO.** O pronunciamento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Supremo. **Enquanto não editada a lei reguladora do direito assegurado constitucionalmente, o critério a ser levado em conta é o da Lei n. 8.213/91, mais precisamente o definido no artigo 57.** Adotam-se os parâmetros previstos para os trabalhadores em geral.]

[8. *Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região: PROCESSO TRT - PA n. 003507-2011 - MA n. 049/2012 REDATOR DESIGNADO : Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA RELATOR: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADOS DE INJUNÇÃO 1656/DF E 4.237-DF. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. Com a ordem injuncional, que determinou a aplicação, no que couber, do artigo 57 da Lei 8.213/91, o servidor público que faz jus à aposentadoria especial deve observar os mesmos critérios da aposentadoria voluntária integral, ressalvados o tempo de contribuição e a idade, que, neste caso, ficam mitigados em razão da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando-se, pois, atendidos tais requisitos desde que completado o tempo de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com a gravidade das condições especiais, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, o servidor fará jus à integralidade e à paridade de proventos desde que abrangido pela regra de transição, conforme previsto nos artigos 3º da EC 47/2005 e 7º da EC 41/2003.]*

[9. *Vide art. 57 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991.*]

[10. *(Súmula TCU n. 245): Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.*]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *O art. 24 desta Lei trata da readaptação.*]

[2. *Vide art. 188, § 2º, desta Lei.*]

[3. *(Súmula TCU n. 273): A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.112/1990.*]

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

[OBSERVAÇÃO]

[1. (Art. 186, I, e § 3º, desta Lei): O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997)]

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. [Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Cálculo dos proventos de aposentadoria e Contribuição para o Regime Próprio de Previdência: Vide Lei n. 10.887, de 18.6.2004.]

[2. Vide art. 40, §§ 18 e 21, da CF.]

[3. Cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003: Vide Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 - EC 70/2012.]

[4. A Orientação Normativa MPS/SPPS n. 1, de 30.5.2012, estabelece orientações para o cálculo e as revisões dos benefícios de aposentadoria por invalidez e das pensões deles decorrentes concedidas pelos regimes próprios de previdência social para fins de cumprimento do disposto na EC 70/2012.]

[5. A Orientação Normativa - ON MP n. 6, de 25.7.2012, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à aplicação da EC 70/2012.]

[6. A Portaria Normativa MP n. 2, de 8.11.2011, dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (extraSIAPE).]

[7. A Instrução Normativa RFB n. 1.332, de 14.2.2013, estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) [de qualquer dos Poderes da União], de que trata a Lei n. 10.887, de 18.6.2004.]

[8. Teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: (Art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MF n. 1, de 8 de janeiro de 2016): A partir de 1º de janeiro de 2016,

o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nem superiores a R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).]

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

[OBSERVAÇÃO]

*[Este é o benefício da **extensão**, hoje existente apenas nas regras de transição do art. 6º da EC n. 41, de 19.12.2003, e no art. 3º da EC n. 47, de 5.7.2005.]*

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Art. 186, § 1º, desta Lei): (...)]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)]

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. (Súmula TCU n. 266): As únicas parcelas que integram os proventos e que são **isentas de proporcionalização**, no caso de aposentadoria **proporcional**, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos “Quintos” e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n. 8.112/1990.]*

[2. (Súmula Vinculante STF n. 15): O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.]

Art. 192. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Redação original do art. 192): O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I – com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.]

[2. Vide arts. 2º e 3º da Resolução CSJT n. 56, de 3.12.2008.]

*[3. A **Orientação Normativa MP/SRH n. 11, de 5 de novembro de 2010**, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública*

Federal quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711, de 28.10.1952, e dos arts. 192 e 250 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

[4. (Súmula AGU n. 40, de 16 de setembro de 2008): Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado ‘quintos’, previsto no art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma.]

[5. Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0002521-88.2013.2.00.0000 - (DJE de 9.5.2014, p. 77/93): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CSJT 76/2010. MAGISTRADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ANTERIORES À LEI 11.143/2005. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEI 1.711/52, ART. 184. LEI 8.112, ART. 192.

1. Procedimento de controle administrativo contra resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata da absorção das vantagens previstas pelo artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 após a implementação do regime de subsídio na magistratura pela Lei 11.143/2005.

2. As vantagens do artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 somente estão autorizadas a conviver com o formato remuneratório vigente (subsídio) na hipótese de decréscimo remuneratório e de forma temporária - até sua absorção pelos subsequentes aumentos no subsídio do cargo ocupado.

3. O parâmetro de aferição do decréscimo remuneratório deve ser o subsídio do próprio magistrado aposentado e não o dos Ministros do STF (STF- SS 3.108-2/RJ e CNJ- PP 0007420-37.2010.2.00.0000).

4. Pedido julgado improcedente.]

Art. 193. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Redação original do art. 193): O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.]

[2. (Súmula TCU n. 266): As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos “Quintos” e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n. 8.112/1990.]

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

[**OBSERVAÇÃO**]

[*A Portaria MP/SGP n. 2, de 9.1.2015, divulga o valor do menor vencimento básico da Administração Pública Federal, para efeito de pagamento de Auxílio-Natalidade, de que trata o art. 196 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*]

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III Do Salário-Família [OBSERVAÇÕES]

[1. Vide arts. 7º, XII, e 39, § 3º, da CF.]

[2. Vide art. 13 da EC 20/1998.]

[3. Vide art. 53 da ON - MPS/SPS n. 2, de 31.3.2009.]

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde [OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 7.003, de 9 de novembro de 2009, regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

[1.1 A Orientação Normativa MP/SRH n. 3, de 23 de fevereiro de 2010, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto à aplicação do Decreto n. 7.003, de 9.11.2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde de que tratam os arts. 202 a 205, da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

[2. A Orientação Normativa MP/SRH n. 3, de 28 de agosto de 2009, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para prevenir a infecção de gestantes pelo vírus Influenza A (H1N1).]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 14/2009 regulamenta as competências e o funcionamento do Gabinete de Saúde e dispõe sobre a assistência médica e odontológica no âmbito deste Tribunal.]

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

[OBSERVAÇÃO]

[A Portaria MP/SRH n. 797, de 22.3.2010, institui o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei n. 8.112, de 11.12.1990.]

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. *[Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

§ 4º A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

§ 5º A perícia médica oficial para concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. *[Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. *[Redação dada pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 186, § 1º, desta Lei): (...)]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)]

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 130, § 1º, desta Lei): (...)]

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.]

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. *[Incluído pela Lei n. 11.907, de 2.2.2009]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. Regulamentação no âmbito do Poder Executivo Federal: Vide Decreto n. 6.856, de 25 de maio de 2009.]

[2. (Art. 130, § 1º, desta Lei): (...)]

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.]

[3. A Resolução CSJT n. 141, de 26.9.2014, dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A Portaria GP/DGCA n. 172/2015 dispõe sobre a instituição do Termo de Recusa ao Exame Médico Periódico do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.]

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: *[Incluído pela Lei n. 12.998, de 18.6.2014]*

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Regulamentação no âmbito do Poder Executivo Federal: Vide Decreto n. 6.856, de 25 de maio de 2009.*]

[2. (Art. 130, § 1º, desta Lei): (...)]

§ 1º *Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.*]

[3. *A Resolução CSJT n. 141, de 26.9.2014, dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.*]

Seção V**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade**

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da CF.*]

[2. *Vide art. 2º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008.*]

[3. *Regulamentação no âmbito da Justiça do Trabalho: Vide Ato Conjunto TST/CSJT n. 31, de 29 de outubro de 2008.*]

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide art. 7º, XIX, e 39, § 3º, da CF.*]

[2. *O Decreto n. 8.737, de 3 de maio de 2016, institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei n. 8.112, de 11.12.1990. A prorrogação será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco concedidos pelo art. 208.*]

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

[OBSERVAÇÃO]

[*Vide art. 1º da Resolução CSJT n. 60, de 29 de maio de 2009.*]

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI **Da Licença por Acidente em Serviço**

[OBSERVAÇÃO]

[Vide arts. 7º, XXII, e 39, § 3º, da CF.]

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Lei n. 6.782, 19 de maio de 1980, equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei, para efeito de pensão especial.]

[2. (Súmula TCU n. 238): A cota-parte da pensão especial de que trata a Lei n. 6.782, de 19.05.80, que a viúva deixa de receber ao se habilitar à pensão especial prevista na Lei n. 3.738, de 4.4.1960, fica mantida em reserva, não revertendo para os demais herdeiros.]

[3. (Súmula TCU n. 182): Configura-se como acidente em serviço ou a ele se equipara, para efeito da concessão de pensão especial prevista no art. 242 da Lei n. 1.711, de 28.10.52 (Lei n. 6.782, de 19.05.80), o evento ocorrido, dentro ou fora do local e horário de trabalho, desde que relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições inerentes ao cargo ou função exercidos pelo funcionário e com o interesse direto ou indireto para o serviço.]

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I** – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II** – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

[OBSERVAÇÕES]

[1. A Orientação Normativa MP/SRH n. 9, de 5 de novembro de 2010, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, acerca do pagamento do benefício de pensão, de que trata a Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.887, de 18.6.2004, e o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5.7.2005.]

[2. (Súmula Vinculante STF n. 3): Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.]

[3. (**Súmula TCU n. 256**): Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e **pensão** e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.]

[4. A **Instrução Normativa TCU n. 55, de 24.10.2007**, dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e **pensão**.]

[5. **Previsão no Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Vide art. 201, V, da CF.**]

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. [**Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015**]

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. O art. 37, *caput*, XI, da CF trata do **teto remuneratório**. O art. 2º da Lei n. 10.887, de 18.6.2004, dispõe sobre a **pensão por morte**.]

[2. (**Súmula TCU n. 284**): A concessão de **pensão** deve observar a **legislação em vigor à data do óbito do instituidor**, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários.]

[3. A **Portaria Normativa MP n. 2, de 8.11.2011**, dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que trata o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou **pensão** percebidos fora do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (extraSIAPE).]

[4. **Vide art. 40, § 7º, da CF.**]

[5. **Atualmente, o limite do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, é de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos): Vide art. 2º da Portaria Interministerial MTPS/MF n. 1, de 8.1.2016.**]

Art. 216. [**Revogado pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[**OBSERVAÇÃO**]

[**Vide art. 2º da Orientação Normativa MP/SRH n. 9, de 5.11.2010.**]

I – o cônjuge; [**Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [**Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [**Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [**Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [**Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

b) seja inválido; [**Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

c) tenha deficiência grave; ou [**Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015**]

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VI. *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII; *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

IV – o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

V – a acumulação de pensão na forma do art. 225;

[OBSERVAÇÃO]

[(Art. 225 desta Lei): Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.]

VI – a renúncia expressa; e *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217: *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput*. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

I – *[Revogado pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

II – *[Revogado pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

[OBSERVAÇÕES]

[1. (Parágrafo único do Art. 189 desta Lei): São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.]

*[2. Este é o benefício da **extensão**, hoje existente apenas nas regras de transição do art. 6º da EC n. 41, de 19.12.2003, e no art. 3º da EC n. 47, de 5.7.2005.]*

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. *[Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

[OBSERVAÇÕES]

[1. Jurisprudência do TCU: Vide Acórdão n. 346/2006 - Plenário: (Data da seção: 22.3.2006): (...)]

*9.1.1 o benefício **auxílio-funeral**, devido a dependente de servidor público finado na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, é **vantagem de natureza assistencial**, em face do que dispõem os arts. 22 e 40 da Lei n. 8.472, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*9.1.2 continuam aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o advento da Lei n. 9.717, de 27 de novembro 1998, **sendo considerado legal o pagamento do benefício auxílio-funeral**, visto que a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, restringe-se aos beneficiários do Regime Geral de Previdência;*

(...)]

[2. Previsão no Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Vide art. 201, I, da CF.]

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX **Do Auxílio-Reclusão** **[OBSERVAÇÕES]**

[1. Vide art. 55 da ON - MPS/SPS n. 2, de 31.3.2009.]

[2. Vide art. 13 da EC n. 20/1998.]

[3. Previsão no Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Vide art. 201, IV, da CF.]

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. *[Incluído pela Lei n. 13.135, de 17.6.2015]*

Capítulo III **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. *[Redação dada pela Lei n. 11.302, de 10 de maio de 2006]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Decreto n. 4.978, de 3 de fevereiro de 2004, regulamenta o art. 230 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre a assistência à saúde do servidor.]

[2. O Decreto n. 6.833, de 29 de abril de 2009, institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor.]

[3. A Resolução CNJ n. 207, de 15 de outubro de 2015, institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.]

[3.1 A Portaria CNJ n. 6, de 19 de janeiro de 2016, institui o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.]

[4. A Instrução Normativa CNJ/DG n. 39, de 4 de março de 2016, regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a assistência à saúde na forma de auxílio [de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário].]

[5. A Portaria Normativa MP/SGP n. 5, de 11 de outubro de 2010, estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor ativo, inativo, seus dependentes e pensionistas.]

[6. A Portaria Normativa MP/SGP n. 3, de 25 de março de 2013, institui as diretrizes gerais de promoção da saúde do servidor público federal, que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.]

[7. Vide art. 4º, II, “b”, da Portaria Normativa MP/SRH n. 5, de 11.10.2009.]

[8. A Resolução CSJT n. 141, de 26.9.2014, dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.]

[9. Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho: Vide Resolução CSJT n. 96, de 23.3.2012.]

[10. A Portaria MP n. 1.397, de 10 de agosto de 2012, estabelece orientações básicas aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre os procedimentos mínimos para a realização de acordo de cooperação técnica para a criação das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS, previsto no art. 7º, do Decreto n. 6.833, de 29.4.2009.]

[11. A Portaria n. 1.823, de 23 de agosto de 2012, do Ministério da Saúde - MS, institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.]

[12. Vide art. 25, caput e § 2º, da Resolução CSJT n. 110, de 31.8.2012.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[1. (Art. 57 do Regulamento Geral): A assistência à saúde aos magistrados e servidores será prestada de forma direta e indireta. A assistência direta é aquela prestada nas dependências do Tribunal, por profissionais de saúde pertencentes ao seu quadro de pessoal, para atendimento ambulatorial, emergencial, pericial, licenças médicas e saúde ocupacional, sem ônus para o beneficiário. A assistência indireta é a prestada por terceiros, em diversas especialidades da área de saúde, conforme regulamentado por norma interna.]

[2. Programa de Assistência Médico-Hospitalar: Vide Ato GP/DG n. 1/2003, alterado pelos Atos GP/DG n. 2/2003, GP/DG/DI n. 13/2003, GP/DGCA n. 38/2003, GP/DGCA n. 29/2005 e GP/DGCA n. 19/2006 e pelas Portarias GP/DGCA n. 275/2006, GP/DGCA n. 523/2006, GP/DGCA n. 13/2007, GP/DGCA n. 796/2009, GP/DGCA n. 78/2010, GP/DGCA n.

720/2010, GP/DGCA n. 778/2011, GP/DGCA n. 476/2012, GP/DGCA n. 9/2013, GP/DGCA n. 36/2014 e GP/DGCA 318/2014.]

[3. *Composição e competências da Comissão de Gestão do Plano de Assistência Médico-Hospitalar do TRT 24ª Região: Vide RA n. 94/2011.*]

[4. *Comitê de Saúde - CS, previsto no art. 31, VIII, do Regimento Interno: Vide RA n. 95/2011, que revogou o Ato GP n. 187/2008, o qual dispunha sobre a Comissão Permanente de Promoção da Saúde Mental dos Magistrados e Servidores.*]

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: *[Redação dada pela Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; *[Redação dada pela Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; *[Redação dada pela Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

III – (VETADO) *[Inciso vetado mediante a Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

§ 4º (VETADO) *[Parágrafo vetado mediante a Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. *[Redação dada pela Lei n. 11.302, de 10.5.2006]*

[OBSERVAÇÃO]

*[A Instrução Normativa INSS n. 66, de 20 de fevereiro de 2013, disciplina critérios e procedimentos para concessão de auxílio indenizatório, por meio de **ressarcimento**, de plano de assistência à saúde do servidor [de que trata o art. 230 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990].]*

Capítulo IV DO CUSTEIO

Art. 231. *[Revogado pela Lei n. 9.783, de 28 de janeiro de 1999]*

[OBSERVAÇÕES]

[1. *Vide Lei n. 10.887, de 18.6.2004, que revogou a Lei n. 9.783, de 28.1.1999, e passou a disciplinar a matéria relativa à contribuição social do servidor público para a manutenção do regime próprio de previdência social.*]

[2. *(Súmula AGU n. 69, de 14.6.2013): A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança.*]

[3. *A Instrução Normativa RFB n. 1.332, de 14.2.2013, estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) [de qualquer dos Poderes da União], de que trata a Lei n. 10.887, de 18.6.2004.*]

[4. *A Lei n. 9.796, de 5 de maio de 1999, dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.*]

[4.1 *O Decreto n. 3.112, de 6 de julho de 1999, regulamenta a Lei n. 9.796, de 5.5.1999, que versa sobre compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.*]

[4.2 *A Portaria Conjunta PGFN/RFB/INSS n. 1, de 21 de março de 2013, dispõe sobre o pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*]

TÍTULO VII

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232. *[Revogado pela Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993]*

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 16 da Lei n. 8.745, de 9.12.1993.]

Art. 233. *[Revogado pela Lei n. 8.745, de 9.12.1993]*

Art. 234. *[Revogado pela Lei n. 8.745, de 9.12.1993]*

Art. 235. *[Revogado pela Lei n. 8.745, de 9.12.1993]*

TÍTULO VIII

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 1º do Decreto-Lei n. 8.292, de 5 de dezembro de 1945.]

[2. Vide art. 5º, caput, da Lei n. 1.408, de 9 de agosto de 1951.]

[3. Vide art. 62 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966.]

[4. O Provimento n. 2, de 22 de maio de 2014, baixado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - CGJT, dispõe sobre a vedação da prorrogação do **recesso forense** pelos Tribunais Regionais do Trabalho.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 215 do Regimento Interno): É ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de **suspender as atividades** dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região em outros dias, por medida de conveniência administrativa.

§ 1º Serão observados, como **feriados**, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: **segunda e terça-feira de carnaval; os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa; onze de agosto; vinte e oito de outubro; primeiro e dois de novembro; oito de dezembro** e, em cada município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

§ 2º O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de **vinte de dezembro a seis de janeiro** seguinte.

§ 3º Durante o **recesso** previsto no parágrafo anterior, não será praticado nenhum ato que implique abertura de **prazo**, observando-se, quanto aos já em curso, o disposto no artigo 179 do CPC.]

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

[OBSERVAÇÕES]

[1. O Ato TST GCGJT n. 22, de 28 de novembro de 2011, institui e regulamenta a concessão da **medalha “mérito funcional”** e Certificados do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos integrantes dos Comitês Nacional e Regionais criados para o desenvolvimento e implantação do referido sistema.]

[2. A Resolução STF n. 493, de 31 de agosto de 2012, dispõe sobre a **homenagem ao mérito do servidor do Supremo Tribunal Federal.**]

[3. A Resolução STF n. 494, de 31 de agosto de 2012, dispõe sobre a **homenagem por tempo de serviço a servidor do Supremo Tribunal Federal.**]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[A RA n. 32/2003 (alterada pelo Ato GP n. 201/2003) instituiu a Ordem Guaicurus do Mérito Judiciário do Trabalho.]

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide arts. 66 e 67 da Lei n. 9.784, de 29.1.1999.]

[REGULAMENTAÇÃO do TRT da 24ª REGIÃO]

[(Art. 217 do Regimento Interno): Os prazos previstos neste Regimento serão contados nos termos das regras contidas nos artigos 775, e seu parágrafo único, da CLT e 184, e seu § 1º, I e II, do CPC.]

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 5º, VIII, da CF.]

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide art. 37, VI, da CF.]

[2. Relações de Trabalho na Administração Pública: Vide Decreto Legislativo n. 206, de 7.4.2010, que aprova, com ressalvas, os textos da Convenção OIT n. 151 e da Recomendação OIT n. 159.]

[2.1 Vide art. 1º, II, do Decreto n. 7.944, de 6.3.2013.]

[2.2 Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal: Vide Decreto n. 7.674, de 20 de janeiro de 2012.]

[3. O direito de greve foi assegurado mediante o art. 37, VII, da CF, para ser “[...] exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Tal dispositivo estava sem aplicabilidade por falta da lei reguladora da matéria, o que, na prática, inviabilizava o direito dos servidores públicos. Em decorrência disso, o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional e – mediante os Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712 – determinou a aplicação da Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, e, no plano procedimental, a Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, enquanto não for sanada a lacuna legislativa.]

[3.1 A Resolução CSJT n. 86, de 25 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve no âmbito do Conselho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[3.2 O Decreto n. 7.777, de 24 de julho de 2012, dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.]

[3.3 Enunciado Administrativo CNJ n. 15, de 25 de agosto de 2015: A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, autoriza o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.]

[3.4 Mediante o Procedimento de Controle Administrativo CNJ n. 0006227-50.2011.2.00.0000, a Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União - FENAJUFE e outras 14 entidades formularam pedido contra a Resolução CSJT n. 86/2011. O requerimento foi julgado parcialmente procedente, determinando-se, ao CSJT que atribua nova redação ao caput do art. 2º daquele ato normativo nos seguintes termos: “Art. 2º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá descontar a remuneração dos servidores relativa aos dias de paralisação decorrentes

de participação em movimento grevista, na folha de pagamento imediatamente subsequente à primeira ausência ao trabalho”.]

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
 b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

[OBSERVAÇÃO]

[Vide art. 543, § 1º, da CLT.]

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

[OBSERVAÇÕES]

*[1. A Instrução Normativa n. 1, de 30 de setembro de 2008, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, instituiu a **contribuição sindical dos servidores e empregados públicos**. Ato normativo tornado sem efeito e, posteriormente, **restaurado**. Vide **Observações n. 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.**]*

*[1.1 Esteve em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo - PDC n. 862/2008, que sustava os efeitos da **IN MTE n. 1, de 30.9.2008**, por violação ao princípio da legalidade tributária. Entretanto, o PDC n. 862/2008 foi **arquivado** em 31.1.2011.]*

*[1.2 A **Instrução Normativa MTE n. 1, de 14 de janeiro de 2013**, tornou sem efeito a **IN MTE n. 1, de 30.9.2008**.]*

*[1.3 A **Instrução Normativa MTE n. 2, de 28 de fevereiro de 2013**, tornou sem efeito a **IN MTE n. 1, de 14.1.2013** e **restaurou a vigência – pelo prazo de 90 (noventa) dias – da **IN MTE n. 1, de 30.9.2008****.]*

*[1.4 A **Instrução Normativa MTE n. 3, de 29 de maio de 2013**, prorrogou – pelo prazo de **180 dias – os efeitos da **IN MTE n. 2, de 28.2.2013****.]*

*[1.5 A **Instrução Normativa MTE n. 4, de 25 de novembro de 2013**, prorrogou – pelo prazo de **um ano – os efeitos da **IN MTE n. 3, de 29.5.2013****.]*

*[1.6 **Jurisprudência do CNJ: Vide PP n. 0002486-31.2013.2.00.0000: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDORES ESTATUÁRIOS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Contribuição Sindical é exigível por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, conforme arts. 578 e seguintes da CLT. 2. Precedentes. Entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido que se julga improcedente.**]*

*[2. O **Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008**, regulamenta o **art. 45 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, e dispõe sobre o processamento das **consignações em folha de pagamento** no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.]*

*[2.1 A **Portaria Normativa MP/SRH n. 1, de 25.2.2010**, estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das **consignações em folha de pagamento** do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal.]*

- d) *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[A alínea “d” tratava da **negociação coletiva**, cujo veto foi mantido pelo Congresso Nacional até a revogação pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

e) [Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]

[**OBSERVAÇÃO**]

[A alínea “e” tratava de **ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal**, cujo veto foi mantido pelo Congresso Nacional até a revogação pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. Vide art. 226, § 3º, da CF.]

[2. Vide art. 4º, II, “b”, da Portaria Normativa MP/SRH n. 3, de 30.7.2009.]

Art. 242. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

[**OBSERVAÇÃO**]

[Vide art. 76 do Código Civil.]

TÍTULO IX

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

[**OBSERVAÇÕES**]

[1. A Lei n. 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, disciplina o regime de **emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional.**]

[2. **Eficácia da Lei n. 9.962, de 22.2.2000:** Vide STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (Med. Liminar) n. 2135-4, que suspendeu cautelarmente e com efeito ex nunc, a alteração do caput do art. 39 da CF promovida pela Emenda Constitucional n. 19/1998 - (Julgamento: 2.8.2007 - Publicação: DJ 7.3.2008).]

[3. **Relações de Trabalho na Administração Pública:** Vide Decreto Legislativo n. 206, de 8.4.2010.]

[3.1 **Relações de Trabalho na Administração Pública:** O Decreto n. 7.944, de 6.3.2013, promulga a **Convenção OIT n. 151** e a **Recomendação OIT n. 159**, firmadas em 1978.]

[3.2 Vide art. 1º, I, do Decreto n. 7.944, de 6.3.2013.]

[3.3 **Subsistema de Relações de Trabalho no Serviço Público Federal:** Vide Decreto n. 7.674, de 20.1.2012.]

[4. (Súmula TCU n. 241): *As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112, de 11.12.90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.]*

[5. Jurisprudência do STF: *Vide RE n. 209.899-RN, (Rel. Min. Maurício Corrêa, Julgamento: 4.6.1998, DJ de 6.6.1998): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI N. 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei n. 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir **direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio**, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que **é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal**. Recurso extraordinário não conhecido.]*

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

[OBSERVAÇÃO]

[Efetivo exercício: Vide arts. 97 e 102 desta Lei.]

§ 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

§ 9º Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7º poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. *[Incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

[OBSERVAÇÃO]

[O adicional por tempo de serviço foi revogado pelo art. 15, II, da MP n. 2.225-45, de 4.9.2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999.]

Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei n. 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.

[OBSERVAÇÕES]

[1: A Medida Provisória n. 1.522, de 11.10.1996 (DOU de 14.10.1996) – convertida na Lei n. 9.527, de 10.12.1997 – transformou a licença-prêmio por assiduidade em licença para capacitação.]

[2. Vide art. 7º, caput, da Lei n. 9.527, de 10.12.1997.]

[3. Vide art. 88 da Resolução CJF n. 5, de 14.3.2008.]

[4. A Resolução CSJT n. 72, de 27 de agosto de 2010, dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para a aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.]

[5. A RA TST n. 1.510, de 9 de abril de 2012, assegura, no âmbito daquela Corte, o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e não computada para efeito de aposentadoria, independentemente de comprovação de impedimento de usufruto decorrente de necessidade de serviço ou no interesse da administração. O termo a quo para contagem do prazo prescricional terá início: I - para as aposentadorias concedidas antes de 18 de setembro de 2009, nessa data; II - para as aposentadorias concedidas depois de 18.9.2009, a partir da publicação da aposentadoria.]

[6. Prazo para pedir indenização por licença-prêmio não usufruída começa a contar na aposentadoria - Jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18.10.10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3.8.09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29.9.08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4.6.10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º.3.10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13.11.09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2.3.09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15.5.6.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29.6.07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.254.456 - PE (2011/0114826-8) - Relator: **Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção, 25.4.2012.**)

Art. 246. (VETADO)

Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. *[Redação dada pela Lei n. 8.162, de 8.1.1991]*

[OBSERVAÇÃO]

[O Título VI desta Lei trata da Seguridade Social do Servidor.]

Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

[OBSERVAÇÃO]

[A Lei n. 9.717, de 27.11.1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.]

Art. 249. Até a edição da lei prevista no § 1º do art. 231, os servidores abrangidos por esta Lei contribuirão na forma e nos percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil da União conforme regulamento próprio.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Vide Lei n. 10.887, de 18.6.2004, que revogou a Lei n. 9.783, de 28.1.1999, e passou a disciplinar a matéria relativa à contribuição social do servidor público para a manutenção do regime próprio de previdência social.]

[2. A Instrução Normativa RFB n. 1.332, de 14.2.2013, estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) [de qualquer dos Poderes da União], de que trata a Lei n. 10.887, de 18.6.2004.]

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.

[OBSERVAÇÕES]

[1. Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional.]

[2. (Art. 184, II, da Lei n. 1.711, de 28.10.1952): O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

(...)

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

(...)]

[3. *Vide arts. 1º e 3º da Resolução CSJT n. 56, de 3.12.2008.*]

[4. *A Orientação Normativa MP/SRH n. 11, de 5.11.2010, estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal quanto ao pagamento da vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711, de 28.10.1952, e dos arts. 192 e 250 da Lei n. 8.112, de 11.12.1990.*]

[5. *Jurisprudência do CNJ: Vide PCA n. 0002521-88.2013.2.00.0000 - (DJE de 9.5.2014, p. 77/93): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CSJT 76/2010. MAGISTRADOS. VANTAGENS PECUNIÁRIAS ANTERIORES À LEI 11.143/2005. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEI 1.711/52, ART. 184. LEI 8.112, ART. 192.*

1. Procedimento de controle administrativo contra resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que trata da absorção das vantagens previstas pelo artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 após a implementação do regime de subsídio na magistratura pela Lei 11.143/2005.

2. As vantagens do artigo 184 da Lei 1.711/1952 e artigos 192 e 250 da Lei 8.112/1990 somente estão autorizadas a conviver com o formato remuneratório vigente (subsídio) na hipótese de decréscimo remuneratório e de forma temporária - até sua absorção pelos subsequentes aumentos no subsídio do cargo ocupado.

3. O parâmetro de aferição do decréscimo remuneratório deve ser o subsídio do próprio magistrado aposentado e não o dos Ministros do STF (STF- SS 3.108-2/RJ e CNJ- PP 0007420-37.2010.2.00.0000).

4. Pedido julgado improcedente.]

Art. 251. *[Revogado pela Lei n. 9.527, de 10.12.1997]*

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

[Publicada no D.O.U. de 12.12.1990. Republicada no D.O.U. de 18.3.1998]

Elaboração:

Silas Rodrigues de Lima
Técnico Judiciário